

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.**

Autos do processo nº: 1067791-49.2026.8.13.0024.

AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, neste ato representada por **VICTOR BARBOSA DUTRA**, Administração Judicial devidamente nomeada e já qualificada aos autos, no cumprimento das funções dispostas na Lei 11.101/2005 e em observância à Recomendação 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem à presença de Vossa Excelência apresentar o

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

salientando que, com a conclusão desta fase administrativa de verificação de créditos, entende-se ser possível a publicação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Belo Horizonte - MG | 13 de julho de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA	4
CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA	6
ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS	8
ATUAL VIDROS PARA MÁQUINAS PESADAS LTDA	8
BANCO ABC BRASIL S/A	10
BANCO BRADESCO S/A	16
BANCO BS2 S/A	19
BANCO CATERPILLAR S/A	23
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	41
BANCO DO BRASIL S/A	46
BANCO INTER S/A	53
ITAÚ UNIBANCO S/A	58
BANCO J SAFRA S/A	61
BANCO SAFRA S/A	67
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	75
BANCO VOTORANTIM S/A	78
DUARTEC TORNEAMENTOS LTDA	82
FORTE PEÇAS DIESEL E REPRESENTAÇÕES LTDA	84
GB IMPORT	87
LÍDER RADIADORES	88
MAGNUS HIDRÁULICA LTDA	90
UNIDAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS S/A	91
VEMINAS CAMINHÕES	95
GRUPO ELBA	96
CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS	103
CONSIDERAÇÕES FINAIS	103

1. INTRODUÇÃO.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 22 de abril de 2026 pelas sociedades empresárias EES PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A.

O deferimento do processamento ocorreu em decisão datada em 28 de abril de 2026, ocasião em que o Juízo entendeu haver preenchimento dos requisitos autorizadores exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Com a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 em 12 de maio de 2026 (Evento 72), iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores apresentassem seus pedidos de habilitações ou divergências administrativas, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da LRF.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, a Administração Judicial iniciou a verificação administrativa de créditos, para apresentação, ao Juízo Recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Nesta oportunidade, foi aberto o contraditório administrativo às partes envolvidas.

Concluídas as providências cabíveis, apresenta-se, nesta oportunidade, o resultado das análises, em observância aos termos preconizados pelo CNJ.

2. RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA.

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas enviadas pelos credores.

Assim, na forma do quanto estabelece o artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, além da orientação trazida pela Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, cumpre ao Administrador Judicial realizar a verificação dos créditos habilitados na recuperação judicial a partir da análise das informações e documentos colhidos nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor, além das habilitações e divergências apresentadas pelos credores na forma prevista no artigo 7º, § 1º da LRF.

Publicado o edital que se refere o artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005, vieram até esta Administração Judicial 22 (vinte e dois) credores, em sua maioria, com a finalidade de retificar os valores arrolados pelas Recuperandas.

Visando imprimir maior transparência e buscando evitar desnecessários ajuizamentos de incidentes de impugnação (art. 8º da Lei 11.101/2005), entendeu esta Administração Judicial por oportunizar às Recuperandas que se manifestassem de forma administrativa – fundamentadamente – sobre cada uma das divergências oferecidas.

Desse modo, estabelecido o contraditório administrativo, deu-se a análise individual de cada crédito pela equipe multidisciplinar desta Administração Judicial, cujos resultados são ora apresentados na forma dos pareceres em anexo, os quais compõem a Lista de Credores.

Na oportunidade, esclarece-se que o presente relatório atende aos dispositivos previstos no artigo 1º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ, o qual orienta a elaboração do relatório com os seguintes elementos:

Art. 1º, § 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;

II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, nos tópicos a seguir serão sintetizados os aspectos abordados quando da verificação administrativa de créditos.

3. RELAÇÃO DE CREDORES QUE APRESENTARAM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA.

Na forma do quadro abaixo, os seguintes credores apresentaram habilitações e divergências de crédito, destacando-se o nome do credor, o CPF/CNPJ, a data da apresentação da manifestação, além do valor dos créditos indicados pelas Recuperandas e os efetivamente reclamados.

Registra-se, nesta oportunidade, que as próprias Recuperandas remeteram a esta Administração Judicial, pleito de inclusão de novos créditos devidamente instruídos com documentos comprobatórios, os quais foram igualmente objeto de análise no âmbito do presente relatório.

Credor	CNPJ/CPF	Valor - Edital do art. 52, § 1º	Classe - Edital do art. 52, § 1º	Habilitação/Divergência	Classe reclamada pelo Credor	Data
Atual Vidros para Máquinas Pesadas Ltda	10.705.801/0001-06	R\$ 9.820,00	III	R\$ 18.100,00	III	27/05/26
Banco ABC Brasil S/A	28.195.667/0001-06	R\$ 2.450.346,16	III	Exclusão	Extraconcursal	27/05/26
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	R\$ 4.157.689,49	III	R\$ 4.396.913,85	III	27/05/26
Banco BS2 S/A	71.027.866/0001-34	R\$ 2.673.924,44 + R\$ 5.000,00	III	R\$ 109.858,63	III	27/05/26
Banco Caterpillar S/A	02.658.435/0001-53	R\$ 17.374.365,05	III	Exclusão	Extraconcursal	26/05/26
Banco CNH Industrial Capital S/A	02.992.446/0001-75	R\$ 617.854,89	III	Exclusão	Extraconcursal	20/05/26
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	R\$ 4.323.966,25 + R\$ 972.204,79	III	R\$ 1.240.328,94	III	27/05/26
Banco Inter S/A	00.416.968/0001-01	R\$ 2.272.136,82	III	Exclusão	Extraconcursal	27/05/26

Banco J Safrá S/A	03.017.677/ 0001-20	R\$ 1.183.194,69	III	Exclusão	Extraconcursal	26/05/26
Banco Safrá S/A	58.160.789/ 0001-28	R\$ 3.240.310,87 + R\$ 41.256,94	III	R\$ 2.051.373,41	III	26/05/26
Banco Santander (Brasil) S/A	90.400.888 /0001-42	R\$ 557.119,87	III	Exclusão	Extraconcursal	26/05/26
Banco Votorantim S/A	59.588.111/0 001-03	R\$ 2.457.071,41	III	Exclusão	Extraconcursal	27/05/26
Duarte Torneament os Ltda	17.496.779/ 0001-80	R\$ 253.560,56	III	R\$ 256.425,84	III	27/05/26
Forte Peças Diesel e Representaç ões Ltda	42.246.862/ 0001-49	R\$ 6.444,00	III	R\$ 11.997,19	III	27/05/26
GB Import SP Comércio Importação Exportação de Peças e Acessórios Automotivos e Serviços Ltda	42.436.284/ 0001-03	R\$ 127.960,00	III	R\$ 127.960,00	III	27/05/26
Itaú Unibanco S/A	60.701.190/ 0001-04	R\$ 3.915.097,45 + R\$ 88.235,20	III	R\$ 3.115.383,82	III	27/05/26
Líder Radiadores Ltda	20.429.916/ 0001-79	R\$ 24.646,50	III	R\$ 28.890,00	III	26/05/26
Magnus Hidráulica Ltda	49.814.569/ 0001-80	R\$ 1.700,00	III	R\$ 1.700,00	III	27/05/26
Unidas Locações e Serviços S/A	75.609.123/ 0001-23	R\$ 2.936.734,96	III	R\$ 2.364.634,49	III	26/05/26
Veminas Caminhões Ltda	00.754.526/ 0001-67	R\$ 1.347,42	III	R\$ 1.347,42	III	14/05/26

4. ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

ATUAL VIDROS PARA MÁQUINAS PESADAS LTDA				
CNPJ nº 10.705.801/0001-06				
	Edital do art. 52, § 1º	Habilitação do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	III	IV
Valor	R\$ 9.820,00	R\$ 18.100,00	R\$ 9.820,00	R\$ 11.520,00

O credor ATUAL VIDROS PARA MÁQUINAS PESADAS LTDA, em habilitação de crédito movida administrativamente, informou como devidos pelo Grupo Elba os valores de R\$ 9.820,00 (nove mil, oitocentos e vinte reais), composto de quantias já vencidas, e de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), referente a quantias ainda a vencer. Para tanto, apresentou um total de sete notas fiscais, conforme quadro a seguir:

Notas fiscais	Natureza	Data de emissão	Valor
NF-e nº 51530	Venda de mercadoria	25/02/2026	R\$ 3.400,00
NF-e nº 51998	Venda de mercadoria	02/04/2026	R\$ 3.120,00
NFS-e nº 50	Prestação de serviço	02/04/2026	R\$ 1.560,00
NF-e nº 52139	Venda de mercadoria	15/04/2026	R\$ 3.440,00
NF-e nº 52231	Venda de mercadoria	23/04/2026	R\$ 1.060,00
NF-e nº 52390	Venda de mercadoria	11/05/2026	R\$ 3.610,00
NF-e nº 52469	Venda de mercadoria	15/05/2026	R\$ 3.610,00

As Recuperandas, tendo sido oportunizado o contraditório, não concordaram com a inclusão das notas fiscais de nº 52231, 52390 e 52469, que originam juntas o valor ainda a vencer de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), uma vez que suas emissões seriam posteriores à data do pedido de recuperação judicial do Grupo, a saber, 22/04/2026. Dessa forma, foram favoráveis à manutenção do montante de R\$ 9.820,00 (nove mil, oitocentos e vinte reais) já presente no Quadro Geral de Credores.

Em análise da documentação fornecida pelo credor, verifica-se que os valores das notas fiscais de nº 52231, 52390 e 52469 são, de fato, posteriores a 22/04/2026, de modo que a quantia a vencer de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais) possui natureza extraconcursal e deve ser adimplida pelas devedoras fora do concurso de credores. Entretanto, há de se destacar que as notas fiscais concursais apresentadas, isto é, cujas datas de emissão são anteriores à data do pedido de recuperação judicial, somam o total de R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais).

Sendo assim, esta Administração Judicial opina no sentido de que **a quantia de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais) deve permanecer fora do Quadro Geral de Credores, enquanto o valor já presente de R\$ 9.820,00 (nove mil, oitocentos e vinte reais) deve ser alterado para R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais) em vista das notas fiscais fornecidas pelo credor.**

Destaca-se, ainda, que, conforme inscrição junto à Receita Federal, a ATUAL VIDROS PARA MÁQUINAS PESADAS LTDA se configura como uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), **devendo a classificação de seu crédito, portanto, ser alterada da Classe III - Quirografária para a Classe IV - ME e EPP**, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO
Acolhida parcialmente a habilitação , apenas para alterar o valor total devido ao credor para R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais) e reclassificá-lo para a Classe IV - ME e EPP.

BANCO ABC BRASIL S/A				
CNPJ 28.195.667/0001-06				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III e Extraconcursal	Extraconcursal	III e Extraconcursal	Extraconcursal
Valor	R\$ 2.450.346,16 (III) e R\$ 966.523,89 (Extraconcursal)	R\$ 2.450.346,16	R\$ 2.563.566,67 (III) e R\$ 966.523,89 (Extraconcursal)	-

Conforme documentação apresentada, o Banco ABC Brasil S/A ("Banco ABC") apresentou divergência em face da classificação do crédito relacionado pelas Recuperandas, sustentando que os valores indicados em seu favor decorrem de operações garantidas por alienação fiduciária de bens móveis e cessão fiduciária de direitos creditórios, razão pela qual não se submeteriam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Da análise da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, observa-se o crédito quirografário em favor do Banco ABC Brasil S/A no valor de R\$ 2.450.346,16 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), bem como crédito extraconcursal no montante de R\$ 966.523,89 (novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos).

Passa-se à análise dos instrumentos apresentados.

1) Cédula de Crédito Bancário nº 16226324/FGI, no valor originário de R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil)

Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 16226324/FGI, verifica-se que a operação foi formalizada em 22/10/2024, no valor originário de R\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil reais), tendo como devedora Elba Equipamentos e Serviços S/A e como credor o Banco ABC Brasil S/A.

Referida CCB foi garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 16226324 e por Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária nº 16226324, conforme previsto no item XI. Do preâmbulo e nos termos da cláusula 6-A.

Vejamos:

a) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 16226324:

III – DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S) ("OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)")	
As obrigações cujo regular e integral cumprimento a cessão fiduciária ora contratada visa garantir são as assumidas pela DEVEDORA perante o BANCO sob o(s) contrato(s) abaixo identificados:	
A) 1. Denominação:	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 16226324, e todos os seus eventuais e futuros aditamentos.
2. Emissor:	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SA
3. Credor:	BANCO ABC BRASIL S.A.
4. Valor principal:	R\$ 3.150.000,00 (Três Milhões E Cento E Cinquenta Mil Reais)
5. Juros Remuneratórios:	- Pré Fixados de 17,7371% ao ano, capitalizados diariamente e calculados de forma exponencial "pro rata temporis" com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, pela forma especificada na cláusula 2. ENCARGOS.
6. Data de Emissão:	22/10/2024
7. Data de Vencimento:	22/10/2027
8. Local de Pagamento:	Cidade de São Paulo, Estado de SP.
9. Encargos Moratórios:	Juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor, e multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.

IV – DIREITOS DE CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:
A) A totalidade, isto é, 100% (cem por cento) dos direitos de crédito de que a DEVEDORA é e/ou venha a se tornar titular perante o BANCO, na qualidade de depositário dos recursos creditados na Conta Vinculada identificada na cláusula 2 abaixo, mantida pela DEVEDORA junto ao BANCO, independentemente de sua origem e/ou depositante ("Direitos Cedidos").

b) Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária nº 16226324:

II – DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS ("OBRIGAÇÕES GARANTIDAS"):	
As obrigações cujo integral cumprimento a alienação fiduciária contratada neste ato garante são as assumidas pela DEVEDORA perante o BANCO conforme o(s) contrato(s) abaixo identificado(s):	
A) 1. Denominação:	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 16226324, e todos os seus eventuais e futuros aditamentos.
2. Emissor:	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SA
3. Credor:	BANCO ABC BRASIL S.A.
4. Valor principal:	R\$ 3.150.000,00 (Três Milhões E Cento E Cinquenta Mil Reais)
5. Juros Remuneratórios:	- Pré Fixados de 17,7371% ao ano, capitalizados diariamente e calculados de forma exponencial "pro rata temporis" com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, pela forma especificada na cláusula 2. ENCARGOS.
6. Data de Emissão:	22 de outubro de 2024
7. Data de Vencimento:	22 de outubro de 2027
8. Local de Pagamento:	Cidade de São Paulo, Estado de SP.
9. Encargos Moratórios:	Juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor, e multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.

No âmbito da garantia de alienação fiduciária, foram indicados bens móveis vinculados à operação, sendo 04 (quatro) Caminhões Volkswagen, modelo 31.330; 02 (dois) Caminhões Mercedes Benz, modelos 2429; 02 (dois) Caminhões Mercedes Benz Axor 3131; 01 (um) Caminhão Mercedes Benz Axor 4144K e 01 (uma) Caminhonete Fiat

Toro Ranch AT9 D4, cujos valores atribuídos no Anexo 1 ao Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária nº 16226324 perfazem o total de R\$ 1.897.219,20 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos):

ANEXO 1 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº 16226324 IDENTIFICAÇÃO DOS BENS ALIENADOS							
MARCA/ MODELO	CHASSI	TIPO CHASSI (REMAR- CADO OU NORMAL)	UF / PLACA E LICENCIAMENTO	RENAVAM	ANO DE FABRICA- ÇÃO / ANO MODELO	CNPJ	VALOR
VW 31.330	9536Y8266ER415423	NORMAL	MG/MG	997000376	2013/2014	26.242.107/0001-30	R\$ 201.292,20
VW 31.330	9536Y8266ER416209	NORMAL	MG/MG	997000791	2013/2014	26.242.107/0001-30	R\$ 201.292,20
VW 31.330	9536Y8266ER416338	NORMAL	MG/MG	997009020	2013/2014	26.242.107/0001-30	R\$ 201.292,20
MB 2429	9536Y8263ER417422	NORMAL	MG/MG	996998659	2013/2014	26.242.107/0001-30	R\$ 201.292,20
MB 2429	98M958094DB937256	NORMAL	MG/MG	996999957	2013/2014	26.242.107/0001-30	R\$ 171.636,00
M BENZ/AXOR 3131	98M958094DB937470	NORMAL	MG/MG	996999868	2013/2013	26.242.107/0001-30	R\$ 171.636,00
M BENZ/AXOR 3131 6X4	98M958260EB978571	NORMAL	MG/MG	1036343585	2014/2014	26.242.107/0001-30	R\$ 188.285,40
M BENZ/AXOR 4144	98M958260GB050284	NORMAL	MG/MG	1146097708	2016/2016	26.242.107/0001-30	R\$ 197.818,20
FIAT/TORO RANCH AT9	98M958472HB060086	NORMAL	MG/MG	1141904451	2017/2017	26.242.107/0001-30	R\$ 269.905,20
D4	9882261JCMKD91499	NORMAL	MG/MG	1260097827	2021/2021	26.242.107/0001-30	R\$ 92.769,60

Destaca-se que referida CCB foi aditada mediante “Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 16226324” pelo qual foram ratificadas as garantias descritas o item XI do preâmbulo da CCB.

A planilha de evolução do contrato remetida pela credora indica que, observada a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 22/04/2026, o saldo da operação corresponderia a R\$ 3.090.326,00 (três milhões, noventa mil e trezentos e vinte e seis reais).

2) Cédula de Crédito Bancário - Produto BNDES FINAME nº 16551824, no valor originário de R\$ 436.396,45 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Da análise da Cédula de Crédito Bancário Produto BNDES FINAME - BK Aquisição e Comercialização - Taxa SELIC nº 16551824, verifica-se que a operação foi formalizada no valor originário de R\$ 436.396,45 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) em favor da Elba Equipamentos e Serviços S/A.

Referida CCB foi garantida pela propriedade fiduciária dos bens objeto do financiamento, bem como por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 16551824, conforme previsto no item XI do preâmbulo da CCB.

a) Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito nº 16551824:

III – DA(S) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S) ("OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)")	
As obrigações cujo regular e integral cumprimento a cessão fiduciária ora contratada visa garantir são as assumidas pela DEVEDORA perante o BANCO sob o(s) contrato(s) abaixo identificados:	
A) 1. Denominação:	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 16551824 – PRODUTO BNDES FINAME – BK AQUISIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO – TAXA SELIC e todos os seus eventuais e futuros aditamentos
2. Beneficiária Final:	ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SA
3. Agente Financeiro:	BANCO ABC BRASIL S.A
4. Valor principal:	R\$ 436.396,44 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), a ser provido com recursos ordinários do Sistema BNDES, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos originários do FAT – Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, à conta do Contrato de Abertura de Crédito (CAC), celebrado entre o Sistema BNDES e INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDENCIADAS.
5. Taxa de Juros:	Os juros são devidos às seguintes taxas, observada a sistemática estabelecida na cláusula 5 do item B.1. CLÁUSULAS OBRIGATORIAS abaixo: a - a serem cobrados à BENEFICIÁRIA FINAL pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA: 5,38% (cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, acima da variação acumulada das taxas médias diárias dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Taxa SELIC), divulgadas pelo Banco Central do Brasil. As taxas abaixo, constantes dos itens "b", "c" e "d", compõem a taxa final mencionada no item "a" acima. b - Sobre taxa: 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano. c - Spread do BNDES: 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) ao ano. d - Spread da Instituição Financeira Credenciada: 4,25% (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano.
6. Data de Emissão:	19 de dezembro de 2024
7. Data de Vencimento:	15 de janeiro de 2028
8. Encargos Moratórios:	Juros remuneratórios indicados no item 5 acima, juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, taxa equivalente à variação diária do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro – Taxa Média – DI Over Extragrupo – CETIP S.A – Mercados Organizados, capitalizada diariamente com base em um ano de 252 dias úteis, acrescida da taxa de 2% ao mês com base em um mês de 30 dias, sendo referidos encargos calculados de forma exponencial pro rata temporis; e multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor.

IV – DIREITOS DE CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:	
A)	A totalidade, isto é, 100% (cem por cento) dos direitos de crédito de que a DEVEDORA é e/ou venha a se tornar titular perante o BANCO, na qualidade de depositário dos recursos creditados na Conta Vinculada identificada na cláusula 2 abaixo, mantida pela DEVEDORA junto ao BANCO, independentemente de sua origem e/ou depositante ("Direitos Cedidos").

Os bens objeto da propriedade fiduciária foram identificados nas notas fiscais que acompanham a operação, correspondendo aos equipamentos financiados e alienados fiduciariamente ao Banco ABC Brasil S/A, assim discriminados: 02 (dois) Eletroímãs EIC/EIR - EIC 30C (Nota Fiscal nº 055707), no valor de R\$ 206.148,95; e 01 (um) Eletroímã EIC/EIR - EIC 49C (Nota Fiscal nº 055708), no valor de R\$ 230.247,50, perfazendo o total de R\$ 436.396,45 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).

A planilha de evolução do contrato remetida pela credora indica que, observada a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 22/04/2026, o saldo da operação corresponderia a R\$ 439.764,66 (quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Diante da documentação apresentada, constata-se que os créditos indicados pelo Banco ABC Brasil S/A decorrem de operações garantidas por alienação fiduciária de bens móveis e cessão fiduciária de direitos creditórios.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito titularizado por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as

condições contratuais pactuadas.

Embora as Recuperandas sustentem, no âmbito do contraditório administrativo, que a extraconcursabilidade deveria limitar-se ao valor econômico dos bens dados em garantia, verifica-se que, além da alienação fiduciária dos bens móveis acima descritos, ambas as operações contam com Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito (nº 16226324 e nº 16551824), pelo qual foi cedida ao Banco ABC, em caráter fiduciário, a totalidade (100%) dos direitos creditórios titularizados pela Recuperanda relativamente aos recursos da Conta Vinculada mantida junto à instituição.

A cessão fiduciária de direitos de crédito ostenta natureza de propriedade fiduciária e, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada do STJ, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, sendo irrelevante, para tanto, tratar-se de créditos performados ou não performados. Garantido o crédito, em sua integralidade, pela cessão fiduciária da totalidade dos direitos creditórios – para além da alienação fiduciária dos bens móveis –, não há que se falar em limitação da extraconcursabilidade ao valor dos bens corpóreos, subsistindo a não sujeição integral do crédito titularizado pelo Banco ABC Brasil S/A.

Sobre o ponto, o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 2.033.670/SP, de 15/09/2025 (e também no AREsp 2.787.595/GO, de 06/05/2025), consolidou orientação diretamente aplicável à hipótese: (i) a individualização dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente não constitui requisito de validade da garantia, dada a natureza fungível dos direitos creditórios; (ii) a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade resolúvel ao credor desde a contratação, ainda que os créditos sejam futuros e não performados; e (iii) não se distingue entre créditos performados e não performados para fins de sujeição à recuperação judicial, sendo ambos extraconcursais quando objeto de garantia fiduciária, nos exatos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Diversamente das hipóteses em que a garantia fiduciária recai apenas sobre bens corpóreos determinados – ocasião em que a extraconcursabilidade se afere pela extensão desses bens – no presente caso, a cessão fiduciária abrange a totalidade (100%) dos direitos creditórios titularizados pela Recuperanda, de modo que a não sujeição acompanha a extensão da garantia e alcança a integralidade do crédito,

independentemente do valor dos bens móveis também alienados.

Ressalta-se, ademais, que não obstante a divergência quanto à classificação, foi registrada pelas Recuperandas concordância quanto ao valor atualizado de R\$ 3.530.090,66 (três milhões, quinhentos e trinta mil, noventa reais e sessenta e seis centavos).

Infere-se que foi argumentado pelas Recuperandas o caráter personalizado e específico dos bens em garantia em detrimento do seu uso em ambiente siderúrgico submetido a condições desfavoráveis, sendo reiterado o caráter essencial dos ativos nas operações do Grupo.

Quanto a este ponto, esclarece esta Administração Judicial que, eventual discussão de essencialidade deverá ser submetida ao Juízo em incidente apartado, para eventual preservação dos interesses e direitos de ambas as partes e das finalidades sistêmicas do instituto da Recuperação Judicial, sem prejudicar o bom andamento dos autos principais, não cabendo tal análise no âmbito da fase administrativa de verificação de crédito.

Ante o exposto, considerando as garantias fiduciárias, notadamente a cessão fiduciária da totalidade (100%) dos direitos creditórios titularizados pela Recuperanda, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pelo Banco ABC Brasil S/A, para reconhecer a extraconcursalidade dos créditos derivados da CCB nº 16226324/FGI e da CCB - Produto BNDES FINAME nº 16551824.

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência. Reconhecida a extraconcursalidade dos créditos decorrentes da CCB nº 16226324/FGI e da CCB - Produto BNDES FINAME nº 16551824, garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e cessão fiduciária da totalidade dos direitos creditórios, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente exclusão do crédito inscrito na Classe III - Quirografária da relação de credores do Grupo Elba.

BANCO BRADESCO S/A				
CNPJ nº 60.746.948/0001-12				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperandas(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal
Valor	R\$ 4.157.689,49 e R\$ 455.507,75	R\$ 4.396.913,85 e R\$ 455.507,75	R\$ 4.946.913,85 e R\$ 455.507,75	R\$ 4.157.689,49 e N/A ¹

O credor Banco Bradesco S/A apresentou divergência em relação aos créditos relacionados no Edital do art. 52 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) o crédito no valor de R\$ 455.507,75 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos), classificado como extraconcursal; e (ii) R\$ 4.157.689,49 (quatro milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), relacionado como quirografário.

Inicialmente, o credor informou que a Cédula de Crédito Bancário nº 227/4437704 encontra-se garantida por alienação fiduciária de bens móveis, razão pela qual requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal da integralidade do crédito, sustentando sua não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

No que tange aos créditos quirografários, o banco credor requereu a retificação do crédito para o montante de R\$ 4.396.913,85 (quatro milhões, trezentos e noventa e seis mil, novecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), aduzindo que tal valor é referente às seguintes operações de crédito:

- a) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro Aval - FGI PEAC, contabilizado internamente sob o nº FGG/ 7481701, cujo saldo devedor acrescido de encargos, na data do pedido importa em R\$ 410.662,97 (quatrocentos e dez mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos);

¹ Para fins metodológicos, informa-se que quando esta Administração Judicial acatou a classificação da natureza do crédito como extraconcursal, não se mostrou adequado adentrar em discussões de valor, porquanto a discussão do quantum do crédito extraconcursal não repercute na formação do Quadro-Geral de Credores, cabendo às partes discuti-la, se necessário, nas vias ordinárias, sem prejuízo ao curso da recuperação judicial.

- b) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval - FGI PEAC nº 6027258, contabilizado internamente sob nº GGI/ 7476824, cujo saldo devedor acrescido de encargos, na data do pedido importa em R\$ 3.825.026,67 (três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos);
- c) Cartão de Crédito Visa nº 4551 XXXX XXXX 8838, cujo saldo vencido (fatura de maio, referente às compras realizadas após o fechamento da fatura de abril) e saldo pendente (referente aos parcelamentos com vencimento futuro), na data do pedido importam em R\$ 161.224,21 (cento e sessenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos).

Em sede do contraditório, as Recuperandas informaram discordância parcial quanto aos pedidos formulados. Em relação ao crédito garantido por alienação fiduciária, sustentaram que eventual extraconcursalidade deve se limitar ao valor efetivamente coberto pela garantia, ressaltando, ainda, a essencialidade dos bens vinculados ao exercício de suas atividades empresariais. Quanto ao crédito de natureza quirografária, as Recuperandas informaram concordar parcialmente, informando a existência de uma nova relação de crédito, de nº 4437704, que totaliza o montante devido em R\$ 4.946.913,85 (quatro milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos).

Passa-se, portanto, à análise desta Administração Judicial.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a operação nº 227/4437704 está garantida por alienação fiduciária de bens móveis, circunstância que atrai a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Nesses casos, o credor fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, permanecendo seu crédito excluído do concurso de credores e conservando natureza extraconcursal.

Por outro lado, quanto ao pedido de retificação do crédito quirografário, a documentação apresentada mostra-se insuficiente para comprovar o valor efetivamente devido na data do pedido recuperacional.

Com efeito, esta Administração Judicial constatou que o credor não apresentou memória de cálculo, planilha de evolução do débito ou demonstrativo detalhado capaz de evidenciar a composição do valor pretendido. Ademais, os instrumentos contratuais anexados não contêm identificação numérica que permita

correlacioná-los, de forma inequívoca, às operações indicadas na divergência administrativa.

Verificou-se, ainda, que os valores constantes dos contratos e respectivos aditivos não guardam correspondência com os montantes indicados na divergência apresentada, tampouco com aqueles relacionados no Edital do art. 52, circunstância que impede a adequada conferência dos cálculos e da efetiva composição do crédito.

Dessa forma, diante da ausência de documentação hábil a demonstrar a evolução do débito, da inconsistência entre os valores apresentados e da impossibilidade de aferição da origem e composição do montante pretendido, não há elementos suficientes que autorizem a retificação do crédito quirografário nos termos requeridos pelo credor.

No contraditório, a Recuperanda argumentou que a extraconcursalidade da garantia fiduciária estaria limitada ao valor efetivamente coberto pelos bens, apresentando avaliação de mercado inferior ao crédito garantido, e invocou a essencialidade dos equipamentos ao regular exercício da atividade empresarial. Esta Administração Judicial consigna que a discussão sobre valor de mercado dos bens em face do saldo devedor foge aos limites da verificação administrativa (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), cujo objeto é a aferição da natureza jurídica do crédito. A extensão econômica da garantia comporta debate na eventual excussão. Quanto à essencialidade, a matéria deve ser deduzida em incidente próprio (art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005), sem prejuízo do parecer aqui exarado.

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento parcial da divergência apresentada pelo Banco Bradesco S/A, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mantendo-se, contudo, inalterado o crédito quirografário originalmente relacionado no Edital do art. 52, no valor de R\$ 4.157.689,49 (quatro milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), classificado na Classe III.

CONCLUSÃO

Acolhida parcialmente a divergência, a fim de que seja excluído o crédito de R\$ 455.507,75 do QGC, em razão da extraconcursalidade do crédito.

BANCO BS2 S/A				
CNPJ nº 71.027.866/0001-34				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperandas(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III, III e Extraconcursal	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal
Valor	R\$ 2.673.924,44, R\$ 5.000,00 e R\$ 494.393,86	R\$ 109.858,63 e R\$ 2.673.924,44	R\$ 3.278.177,00 e R\$ 494.393,86	R\$ 109.858,63 e N/A ²

O credor Banco BS2 S/A apresentou divergência em relação aos créditos relacionados no Edital previsto no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam: (i) o crédito no valor de R\$ 494.393,86 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), classificado como extraconcursal; (ii) o crédito no valor de R\$ 2.673.924,44 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), classificado como quirografário; e (iii) o crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), igualmente classificado como quirografário.

² Para fins metodológicos, informa-se que quando esta Administração Judicial acatou a classificação da natureza do crédito como extraconcursal, não se mostrou adequado adentrar em discussões de valor, porquanto a discussão do quantum do crédito extraconcursal não repercute na formação do Quadro-Geral de Credores, cabendo às partes discuti-la, se necessário, nas vias ordinárias, sem prejuízo ao curso da recuperação judicial.

Inicialmente, o credor informou que a 1ª Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, com Garantia Complementar FGI PEAC, encontra-se garantida por alienação fiduciária de bens móveis, razão pela qual requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal da integralidade do crédito, sustentando sua não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

D) ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA - Natureza jurídica: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM(NS) MÓVEL(IS)			
Valor da Garantia: R\$3.685.330,68 (três milhões seiscentos e oitenta e cinco mil trezentos e trinta reais e sessenta e oito centavos)			
Descrição e individualização do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente:			
Qtde:	Designação/Especificação	Valor Unit.	Valor Total
01	PA CARREGADEIRA – CASE 821E ROCHA Chassi: HBZN821EHJAE09958 Série: NJAE09958	R\$ 572.000,00	R\$ 572.000,00
01	Manipuladora Hidráulica LH30M Série: 99774 Fabricação: 2017 Chassi: WLHZ1253TZK099774	R\$ 1.214.158,36	R\$ 1.214.158,36
01	Manipuladora Hidráulica LH30M Série: 101992 Fabricação: 2018 Chassi: WLHZ1253TZK101992	R\$ 1.327.172,32	R\$ 1.327.172,32
01	PA CARREGADEIRA – CASE 821E ROCHA Chassi: HBZN821EJJAE10021 Série: NJAE10021	R\$ 572.000,00	R\$ 572.000,00
VALOR TOTAL DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S)			R\$ 3.685.330,68

No tocante aos créditos quirografários, requereu a retificação do valor relacionado no edital, para que passe a constar o montante de R\$ 109.858,63 (cento e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), alegando que referido valor corresponde ao saldo devedor decorrente da utilização de limite de cheque especial empresarial, formalizado por meio da Cédula de Crédito Bancário de Operação de Limite Empresarial nº 0000003-236.

Instadas a se manifestar, as Recuperandas defenderam a manutenção da natureza extraconcursal da operação garantida fiduciariamente, ressaltando a essencialidade dos bens vinculados à atividade empresarial. Quanto ao crédito quirografário, concordaram com o valor apresentado pelo credor, inclusive no que se refere à inclusão do saldo decorrente da utilização do limite de cheque especial.

Consigna-se que, no contraditório, a Recuperanda alinhou-se à mesma tese sustentada em relação aos Bancos Santander e Bradesco, no sentido de que a extraconcursalidade da garantia fiduciária estaria limitada ao valor de mercado dos bens (avaliado em R\$ 494.393,86 – quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e

noventa e três reais e oitenta e seis centavos), em razão do elevado grau de personalização, baixa liquidez e depreciação acelerada, invocando ainda a essencialidade dos equipamentos. A discussão sobre valor de mercado dos bens em confronto com o saldo devedor foge aos limites da verificação administrativa e, quanto à essencialidade, a matéria deve ser deduzida em incidente próprio (art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005), sem prejuízo do parecer administrativo aqui exarado.

Passa-se à análise desta Administração Judicial.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que a operação referente à 1ª Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, encontra-se garantida por alienação fiduciária de bens móveis, circunstância que atrai a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, o crédito garantido fiduciariamente não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, permanecendo excluído do concurso de credores e conservando sua natureza extraconcursal.

Ademais, os documentos apresentados pelo credor demonstram de forma suficiente a existência da operação, a constituição da garantia fiduciária e a vinculação dos bens dados em garantia, inexistindo elementos que infirmem a natureza extraconcursal do crédito.

Por outro lado, quanto aos créditos de natureza quirografária, restou comprovada a existência da operação formalizada por meio da Cédula de Crédito Bancário de Operação de Limite Empresarial nº 0000003-236, bem como o respectivo saldo devedor apurado na data do pedido de Recuperação Judicial, no montante de R\$ 109.858,63 (cento e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Tratando-se de obrigação desprovida de garantia fiduciária ou real, referida quantia deve ser submetida aos efeitos da Recuperação Judicial, com classificação na Classe III - Quirografária.

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pelo Banco BS2 S/A, para reconhecer a natureza extraconcursal da operação referente à 1ª Emissão de Notas Comerciais, em Série Única, garantida por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mantendo-se referido crédito fora do Quadro Geral de Credores. Opina,

ainda, pela retificação do crédito quirografário, para que passe a constar no Quadro Geral de Credores o montante de R\$ 109.858,63 (cento e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), classificado na Classe III - Quirografária.

CONCLUSÃO
Acolhida a divergência, a fim de que seja retificado o crédito quirografário do Banco BS2 S/A para o valor R\$ 109.858,63 (cento e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) e sejam excluídos os montantes de R\$ 2.673.924,44 e R\$ 5.000,00 do QGC.

BANCO CATERPILLAR S/A				
CNPJ nº 02.658.435/0001-53				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal ³
Valor	R\$ 17.374.365,05 (III) e R\$ 7.222.526,73 (Extraconcursal)	R\$ 1.082.835,91 (III)	R\$ 18.267.748,86 (III) e R\$ 7.222.526,73 (Extraconcursal)	R\$ 1.741.552,45 (III)

I. DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CCBs e CCEs.

Conforme documentação apresentada, foram firmadas pela Elba Equipamentos e Serviços S/A Cédulas de Crédito Bancário (CCB) e Cédulas de Crédito à Exportação (CCE) junto ao Banco Caterpillar S/A, tendo sido registrado pela credora o pleito de reconhecimento de sua integral extraconcursalidade em virtude de as obrigações encontrarem-se garantidas por alienação fiduciária.

Fixa-se, como critério de classificação, que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), mas essa extraconcursalidade limita-se ao valor do bem dado em garantia. O saldo devedor que exceder esse limite constitui crédito quirografário, sujeito à recuperação. Trata-se de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplicável tanto à alienação fiduciária quanto à cessão fiduciária (AREsp 2.934.345/SP, de 16/03/2026; AREsp 2.787.595/GO, de 06/05/2025; REsp 1.933.995/SP, de 09/12/2021), e do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal. Por isso, cada contrato a seguir é reconhecido como extraconcursal até o valor dos bens que o garantem, com o eventual excedente classificado na Classe III.

Passa-se, portanto, à análise individualizada dos instrumentos:

³ Para fins metodológicos, informa-se que quando esta Administração Judicial acatou a classificação da natureza do crédito como extraconcursal, não se mostrou adequado adentrar em discussões de valor, porquanto a discussão do *quantum* do crédito extraconcursal não repercute na formação da relação de credores, cabendo às partes discuti-la, se necessário, nas vias ordinárias, sem prejuízo ao curso da recuperação judicial.

a) CCB nº COS75437, emitida em 21/06/2023, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil), acompanhada do “Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº COS75437”, que alterou o detalhamento do “Fluxo de Pagamentos”, prevalecendo as garantias descritas no preâmbulo da cédula juntamente com os demais bens já oferecidos em garantia, os quais se encontram alienados fiduciariamente até que se dê total quitação das obrigações assumidas

Observa-se que, para fins de garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da CCB nº COS75437, foram transferidos ao Banco Caterpillar em alienação fiduciária 02 (duas) Carregadeiras de Rodas - 950L, nos termos do instrumento contratual:

3.1 Para garantia do cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta Cédula, o **CLIENTE** transfere em caráter irrevogável e irretroatável ao **BANCO CATERPILLAR, em alienação fiduciária**, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e, ainda, nos termos das disposições em vigor do artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, o domínio resolúvel e a posse indireta do(s) Bem(ns) discriminado(s) no Quadro “**LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS**”, sejam eles objeto do presente financiamento ou não.

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS - (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)			
Equipamento(s) Financiado(s):			
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO / MODELO	MARCA	N. SÉRIE / CHASSI
1	CARREGADEIRA DE RODAS - 950L	CAT	Conforme descritos em nota fiscal / recibo vinculado a este instrumento pelo número da presente Cédula
1	CARREGADEIRA DE RODAS - 950L	CAT	Conforme descritos em nota fiscal / recibo vinculado a este instrumento pelo número da presente Cédula
Bem(s) Adicional(is) em Garantia:			
DESCRIÇÃO / MODELO		MARCA	N. SÉRIE / CHASSI

Da análise das Notas Fiscais Eletrônicas que acompanham a CCB, extrai-se que referidos bens representam as quantias de R\$ 1.276.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil) e R\$ 1.424.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil), sendo constatada em ambas as NF-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco Caterpillar, oriunda do contrato COS75437.

Com a finalidade de demonstrar a evolução do crédito vencido e vincendo, foi disposta pela credora “Planilha Evolutiva de Débito”, sendo observada a utilização de Taxa Anual de 14,897853% e Taxa Mensal de 1,164000%, nos exatos termos previstos na CCB.

Neste cenário, registra como saldo devedor em 22/04/2026 – data do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba – R\$ 1.403.093,15 (um milhão, quatrocentos e três mil, noventa e três reais e quinze centavos) exclusivamente relacionado à CCB nº COS75437, emitida em 21/06/2023.

Ante o exposto, observado que os bens em garantia fiduciária compreendem a totalidade do crédito relacionado à CCB nº COS75437, e considerando que o crédito garantido fiduciariamente não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial – em atenção ao disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e nos termos da jurisprudência consolidada do STJ⁴, opina-se pela extraconcursalidade do crédito decorrente da CCB nº COS75437.

b) CCB nº COS80115, emitida em 09/05/2024, no valor de R\$ 1.326.482,85 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), acompanhada do “Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº COS80115”, que alterou detalhamento do “Fluxo de Pagamentos”, prevalecendo as garantias descritas no preâmbulo da cédula juntamente com os demais bens já oferecidos em garantia, os quais se encontram alienados fiduciariamente até que se dê total quitação das obrigações assumidas

Observa-se que, para fins de garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da CCB nº COS80115, foi transferida ao Banco Caterpillar em alienação fiduciária 01 (uma) Carregadeira de Rodas - 950L, nos termos do instrumento contratual:

3.1 Para garantia do cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta Cédula, o **CLIENTE** transfere em caráter irrevogável e irretroatável ao **BANCO CATERPILLAR, em alienação fiduciária**, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e, ainda, nos termos das disposições em vigor do artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, o domínio resolúvel e a posse indireta do(s) Bem(ns) discriminado(s) no Quadro “**LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS**”, sejam eles objeto do presente financiamento ou não.

⁴ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPE-RAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO TÍTULO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, **os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos do processo de recuperação judicial, independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.** Incidência da Súmula 83/STJ no ponto. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1756602 SP 2020/0232927-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021).

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS - (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)			
Equipamento(s) Financiado(s):			
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO / MODELO	MARCA	N. SÉRIE / CHASSI
1	CARREGADEIRA DE RODAS - 950L	CAT	Conforme descritos em nota fiscal / recibo vinculado a este instrumento pelo número da presente Cédula
Bem(s) Adicional(is) em Garantia:			
DESCRIÇÃO / MODELO	MARCA	N. SÉRIE / CHASSI	

Da análise da Nota Fiscal Eletrônica que acompanha a CCB, extrai-se que referido bem representa a quantia de R\$ 1.326.482,85 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sendo constatada perante a NF-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco Caterpillar, oriunda do contrato COS80115.

Com a finalidade de demonstrar a evolução do crédito vencido e vincendo, foi disposta pela credora "Planilha Evolutiva de Débito", sendo observada a utilização de Taxa Anual de 14,082770% e Taxa Mensal de 1,104000%, nos exatos termos previstos na CCB.

Neste cenário, registra como saldo devedor em 22/04/2026 – data do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba – R\$ 773.290,82 (setecentos e setenta e três mil, duzentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) exclusivamente relacionado à CCB nº COS80115, emitida em 09/05/2024.

Ante o exposto, observado que o bem em garantia fiduciária compreende a totalidade do crédito relacionado à CCB nº COS80115, e considerando que o crédito garantido fiduciariamente não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial - em atenção ao disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e nos termos da jurisprudência consolidada, conforme já exposto, opina-se pela extraconcursalidade do crédito decorrente da CCB nº COS80115.

c) CCB nº COS81445, emitida em 22/07/2024, no valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais)

Da análise do instrumento contratual observa-se que, para fins de garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da CCB nº COS81445, foi transferida ao Banco Caterpillar em alienação fiduciária 01 (uma) Escavadeira Hidráulica - 320, nos termos a seguir.

3.1 Para garantia do cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta Cédula, o **CLIENTE** transfere em caráter irrevogável e irretratável ao **BANCO CATERPILLAR, em alienação fiduciária**, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e, ainda, nos termos das disposições em vigor do artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, o domínio resolúvel e a posse indireta do(s) Bem(ns) discriminado(s) no Quadro “**LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS**”, sejam eles objeto do presente financiamento ou não.

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS - (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)			
Equipamento(s) Financiado(s):			
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO / MODELO	MARCA	N. SÉRIE / CHASSI
1	ESCAVADEIRA HIDRAULICA - 320	CAT	Conforme descritos em nota fiscal / recibo vinculado a este instrumento pelo número da presente Cédula
Bem(s) Adicional(is) em Garantia:			
	DESCRIÇÃO / MODELO	MARCA	N. SÉRIE / CHASSI

Diante da Nota Fiscal Eletrônica que acompanha a CCB, extrai-se que referido bem representa a exata quantia de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais), sendo constatada perante a NF-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco Caterpillar, oriunda do contrato COS81445.

Com a finalidade de demonstrar a evolução do crédito vencido e vincendo, foi disposta pela credora “Planilha Evolutiva de Débito”, sendo observada a utilização de Taxa Anual de 15,307394% e Taxa Mensal de 1,194000%, nos exatos termos previstos na CCB.

Neste cenário, registra como saldo devedor em 22/04/2026 – data do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba – R\$ 850.595,77 (oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) exclusivamente relacionado à CCB nº COS81445, emitida em 22/07/2024.

Ante o exposto, observado que o bem em garantia fiduciária compreende a totalidade do crédito relacionado à CCB nº COS81445, e considerando que o crédito garantido fiduciariamente não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial - em atenção ao disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e nos termos da jurisprudência

consolidada, conforme já exposto, opina-se pela extraconcursabilidade do crédito decorrente da CCB nº COS81445.

d) CCB nº COS83086, emitida em 20/09/2024, no valor de R\$ 1.725.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil)

Conforme verificado em sede do instrumento contratual, para fins de garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da CCB nº COS83086, foi transferida ao Banco Caterpillar em alienação fiduciária 01 (uma) Escavadeira - 340, nos termos a seguir.

3.1 Para garantia do cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta Cédula, o **CLIENTE** transfere em caráter irrevogável e irreatável ao **BANCO CATERPILLAR, em alienação fiduciária**, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e, ainda, nos termos das disposições em vigor do artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, o domínio resolúvel e a posse indireta do(s) Bem(ns) discriminado(s) no Quadro **"LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS"**, sejam eles objeto do presente financiamento ou não.

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS - (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)			
Equipamento(s) Financiado(s):			
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO / MODELO	MARCA	N. SÉRIE / CHASSI
1	ESCAVADEIRA - 340	CAT	Conforme descritos em nota fiscal / recibo vinculado a este instrumento pelo número da presente Cédula
Bem(s) Adicional(is) em Garantia:			
DESCRIÇÃO / MODELO	MARCA	N. SÉRIE / CHASSI	

Diante da Nota Fiscal Eletrônica que acompanha a CCB, extrai-se que referido bem representa a exata quantia de R\$ 1.725.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil), sendo constatada perante a NF-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco Caterpillar, oriunda do contrato COS83086.

Com a finalidade de demonstrar a evolução do crédito vencido e vincendo, foi disposta pela credora "Planilha Evolutiva de Débito", sendo observada a utilização de Taxa Anual de 15,307394% e Taxa Mensal de 1,194000%, nos exatos termos previstos na CCB.

Neste cenário, registra como saldo devedor em 22/04/2026 – data do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba – R\$ 1.456.159,94 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos) exclusivamente relacionado à CCB nº COS83086, emitida em 20/09/2024.

Ante o exposto, observado que o bem em garantia fiduciária compreende a totalidade do crédito relacionado à CCB nº COS83086, e considerando que o crédito garantido fiduciariamente não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial - em

atenção ao disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e nos termos da jurisprudência consolidada, conforme já exposto, opina-se pela extraconcursalidade do crédito decorrente da CCB nº COS83086.

e) CCE nº MES89051, emitida em 04/08/2025, no valor de R\$ 7.756.781,94 (sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos)

Da análise do instrumento contratual denominado Cédula de Crédito à Exportação (CCE) – especialmente utilizada para financiamento relacionado à produção, comercialização e exportação de produtos ou serviços para o mercado internacional – observa-se que, para fins de garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da CCE nº MES89051, foram transferidos ao Banco Caterpillar em alienação fiduciária 02 (duas) Carregadeiras de Rodas 920, 01 (uma) Motoniveladora 120 e 01 (uma) Carregadeira de Rodas 950 GC, nos termos expostos a seguir:

3.1 Para garantia do cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta Cédula, o **CLIENTE** transfere em caráter irrevogável e irretroatável ao **BANCO CATERPILLAR, em alienação fiduciária**, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e, ainda, nos termos das disposições em vigor do artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, o domínio resolúvel e a posse indireta do(s) Bem(s) discriminado(s) no Quadro “**LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS**”.

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS - (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)			
Descrição / Modelo	Marca	N. SÉRIE / CHASSI	Valor correspondente para fins do disposto na Cláusula 3.8.1. (%)
CARREGADEIRA DE RODAS-980	CAT	CAT00980KCXS10117	100
CARREGADEIRA DE RODAS-980	CAT	CAT00980JCXS10118	100
MOTONIVELADORA-120	CAT	CAT00120KE9201872	100
CARREGADEIRA DE RODAS-950GC	CAT	CAT00950LTN300634	100

Diante das Notas Fiscais Eletrônicas que acompanham a CCE, extrai-se que os referidos bens representam as exatas quantias de R\$ 1.264.000,00, R\$ 1.191.000,00, R\$ 2.650.890,97 e R\$ 2.650.890,97, sendo constatada perante as NFs-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco Caterpillar. Registra-se que as notas fiscais indicam o contrato de aquisição nº MES88616, ao passo que a garantia fiduciária sobre os mesmos bens está cedularmente constituída na própria CCE nº MES89051, cuja

Cláusula 3.1 e o Quadro "Lista de Garantias Cedularmente Constituídas" os discriminam. A menção das notas ao contrato de origem não descaracteriza a garantia vinculada à CCE nº MES89051.

Com a finalidade de demonstrar a evolução do crédito vencido e vincendo, foi disposta pela credora "Planilha Evolutiva de Débito", sendo observada a utilização de Taxa Anual de 17,667438% e Taxa Mensal de 1,365000%, nos exatos termos previstos na CCE.

Neste cenário, registra como saldo devedor em 22/04/2026 – data do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba – R\$ 8.550.172,35 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil, cento e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) exclusivamente relacionado à CCE nº MES89051, emitida em 04/08/2025, ou seja, quantia superior à abarcada pelos bens oferecidos em garantia fiduciária.

Ante o exposto, observado que os bens em garantia fiduciária compreendem parte do crédito relacionado à CCE nº MES89051, entende-se pela extraconcursalidade da quantia de R\$ 7.756.781,94 (sete milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), em atenção ao disposto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e nos termos da jurisprudência consolidada, e pelo alocamento da quantia de R\$ 793.390,41 (setecentos e noventa e três mil, trezentos e noventa reais e quarenta e um centavos) perante a Classe III - Quirografária, em favor do Banco Caterpillar.

f) CCE nº MES89209, emitida em 13/08/2025, no valor de R\$ 1.191.000,00 (um milhão e cento e noventa e um mil)

Da análise do instrumento contratual, observa-se que, para fins de garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da CCE nº MES89209, foi transferida ao Banco Caterpillar em alienação fiduciária 01 (uma) Carregadeira de Rodas 950GC, nos termos expostos a seguir:

3.1 Para garantia do cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta Cédula, o **CLIENTE** transfere em caráter irrevogável e irretratável ao **BANCO CATERPILLAR, em alienação fiduciária**, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e, ainda, nos termos das disposições em vigor do artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, o domínio resolúvel e a posse indireta do(s) Bem(s) discriminado(s) no Quadro "**LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS**".

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS - (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)			
Descrição / Modelo	Marca	N. SÉRIE / CHASSI	Valor correspondente para fins do disposto na Cláusula 3.8.1. (%)
CARREGADEIRA DE RODAS-950GC	CAT	CAT00950ETN300636	100

Diante da Nota Fiscal Eletrônica que acompanha a CCE, extrai-se que o referido bem representa a exata quantia de R\$ 1.191.000,00 (um milhão e cento e noventa e um mil), sendo constatada perante a NF-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco Caterpillar, oriunda do contrato.

Com a finalidade de demonstrar a evolução do crédito vencido e vincendo, foi disposta pela credora “Planilha Evolutiva de Débito”, sendo observada a utilização de Taxa Anual de 17,514300% e Taxa Mensal de 1,354000%, nos exatos termos previstos na CCE.

Neste cenário, registra como saldo devedor em 22/04/2026 – data do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba – R\$ 1.306.782,04 (um milhão, trezentos e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) exclusivamente relacionado à CCE nº MES89209, emitida em 13/08/2025.

Ante o exposto, entende-se pela extraconcursabilidade da quantia de R\$ 1.191.000,00 (um milhão, cento e noventa e um mil reais), correspondente ao valor do bem, e pelo alocamento da quantia de R\$ 115.782,04 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos) perante a Classe III - Quirografária, em atenção ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

g) CCE nº MES89393, emitida em 19/08/2025, no valor de R\$ 3.934.000,00 (três milhões e novecentos e trinta e quatro mil), acompanhada do “Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº MES89393”, que alterou o detalhamento do “Fluxo de Pagamentos”, prevalecendo as garantias descritas no preâmbulo da cédula juntamente com os demais bens já oferecidos em garantia, os quais se encontram alienados fiduciariamente até que se dê total quitação das obrigações assumidas

Da análise do instrumento contratual, observa-se que, para fins de garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da CCE nº MES89393, foi transferida ao Banco Caterpillar em alienação fiduciária 01 (uma) Escavadeira Hidráulica 336 e 02 (duas) Carregadeira de Rodas 950GC, nos termos expostos a seguir:

3.1 Para garantia do cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta Cédula, o **CLIENTE** transfere em caráter irrevogável e irretratável ao **BANCO CATERPILLAR, em alienação fiduciária**, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e, ainda, nos termos das disposições em vigor do artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, o domínio resolúvel e a posse indireta do(s) Bem(s) discriminado(s) no Quadro "**LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS**".

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS - (ALIE NAÇÃO FIDUCIÁRIA)			
Descrição / Modelo	Marca	N. SÉRIE / CHASSI	Valor correspondente para fins do disposto na Cláusula 3.8.1. (%)
ESCAVADEIRA HIDRAULICA-336	CAT	CAT00336KZFC30166	100
CARREGADEIRA DE RODAS-950GC	CAT	CAT00950ATN300647	100
CARREGADEIRA DE RODAS-950GC	CAT	CAT00950CTN300645	100

Diante das Notas Fiscais Eletrônicas que acompanham a CCE, extrai-se que os referidos bens representam as quantias de R\$ 1.552.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil), R\$ 1.191.000,00 (um milhão, cento e noventa e um mil) e R\$ 1.191.000,00 (um milhão, cento e noventa e um mil), sendo constatada perante a NF-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco Caterpillar. Ainda que as notas não indiquem o número da CCE, a garantia fiduciária está cedularmente constituída na própria CCE nº MES89393, cuja Cláusula 3.1 e o respectivo Quadro "Lista de Garantias Cedularmente Constituídas" discriminam os bens, o que supre a ausência de referência nas notas fiscais.

Com a finalidade de demonstrar a evolução do crédito vencido e vincendo, foi disposta pela credora "Planilha Evolutiva de Débito", sendo observada a utilização de Taxa Anual de 17,121018% e Taxa Mensal de 1,325690%, nos exatos termos previstos na CCE.

Neste cenário, registra como saldo devedor em 22/04/2026 – data do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba – R\$ 4.228.342,38 (quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) exclusivamente relacionado à CCE nº MES89393, emitida em 19/08/2025, ou seja, **quantia superior à abarcada pelos bens oferecidos em garantia fiduciária.**

Ante o exposto, observado que os bens em garantia fiduciária compreendem parte do crédito oriundo da CCE nº MES89393, entende-se pela extraconcursabilidade da quantia de R\$ 3.934.000,00 (três milhões e novecentos e trinta e quatro mil reais), correspondente ao valor dos bens dados em garantia, e pelo alocamento da quantia de R\$ 294.342,38 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) perante a Classe III - Quirografária, em atenção ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

h) CCE nº MES90525, emitida em 23/09/2025, no valor de R\$ 4.311.000,00 (quatro milhões e trezentos e onze mil)

Da análise do instrumento contratual, observa-se que, para fins de garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da CCE nº MES90525, foram transferidas ao Banco Caterpillar em alienação fiduciária 03 (três) Carregadeiras de Rodas 950GC, nos termos expostos a seguir:

3.1 Para garantia do cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes desta Cédula, o **CLIENTE** transfere em caráter irrevogável e irretratável ao **BANCO CATERPILLAR, em alienação fiduciária**, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil e, ainda, nos termos das disposições em vigor do artigo 66-B da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada, o domínio resolúvel e a posse indireta do(s) Bem(s) discriminado(s) no Quadro **"LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS"**.

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS - (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)			
Descrição / Modelo	Marca	N. SÉRIE / CHASSI	Valor correspondente para fins do disposto na Cláusula 3.8.1. (%)
CARREGADEIRA DE RODAS-950	CAT	CAT00950HRM710205	100
CARREGADEIRA DE RODAS-950	CAT	CAT00950ERM710206	100
CARREGADEIRA DE RODAS-950	CAT	CAT00950KRM710213	100

Diante das Notas Fiscais Eletrônicas que acompanham a CCE, extrai-se que os referidos bens representam as quantias de R\$ 1.362.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta e dois mil), R\$ 1.362.000,00 (um milhão e trezentos e sessenta e dois mil) e R\$ 1.587.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil), sendo constatada perante a NF-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco Caterpillar. Ainda que as notas não indiquem o número da CCE, a garantia fiduciária está cedularmente constituída na própria CCE nº MES90525, cuja Cláusula 3.1 e o respectivo Quadro "Lista de Garantias Cedularmente Constituídas" discriminam os bens, o que supre a ausência de referência nas notas fiscais.

Com a finalidade de demonstrar a evolução do crédito vencido e vincendo, foi disposta pela credora "Planilha Evolutiva de Débito", sendo observada a utilização de Taxa Anual de 17,319661% e Taxa Mensal de 1,340000%, nos exatos termos previstos na CCE.

Neste cenário, registra como saldo devedor em 22/04/2026 – data do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba – R\$ 4.486.061,15 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, sessenta e um reais e quinze centavos) exclusivamente relacionado à CCE nº MES90525, emitida em 23/09/2025.

Observa-se que o saldo devedor (R\$ 4.486.061,15) supera o valor dos bens dados em garantia (R\$ 4.311.000,00). Ante o exposto, entende-se pela extraconcursalidade da quantia de R\$ 4.311.000,00 (quatro milhões, trezentos e onze mil reais), correspondente ao valor dos bens, e pelo alocamento da quantia de R\$ 175.061,15 (cento e setenta e cinco mil, sessenta e um reais e quinze centavos) perante a Classe III - Quirografária, em atenção ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

i) Do contraditório administrativo oportunizado às Recuperandas

No tocante às Cédulas de Crédito Bancário e Cédulas de Crédito à Exportação constituídas junto ao Banco Caterpillar S/A, oportunizado contraditório administrativo às Recuperandas, foi registrada ausência de concordância em face dos pedidos de exclusão dos créditos decorrentes dos contratos COS81445, COS75437, COS80115, COS83086, MES89051, MES89209, MES89393, MES90525 e CCS79010.

Afirmaram as Recuperandas que os créditos garantidos por alienação

fiduciária devem observar o limite do valor efetivamente coberto pela garantia, compreendendo que representariam, em verdade, o montante de R\$ 7.222.526,73 (sete milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), já relacionado como crédito extraconcursal perante o Quadro Geral de Credores ("QGC") do Grupo Elba.

Ademais, foi sustentado que, em detrimento do uso dos bens alienados fiduciariamente ao Banco Caterpillar em ambiente siderúrgico submetido a condições desfavoráveis, estes foram objeto de personalizações e adaptações específicas para a operação no contexto específico do Grupo. Tais fatos sugeririam a rápida depreciação dos bens e a redução do verdadeiro valor econômico, razão pela qual entendem as Recuperandas que "apenas parcela reduzida da dívida encontra efetivo respaldo econômico nos bens vinculados à garantia fiduciária", uma vez que a avaliação de mercado dos bens figura como inferior aos créditos garantidos.

Por fim, ressaltam que os bens compreendidos pela alienação fiduciária constituem ativos essenciais às atividades do Grupo Elba e de difícil substituição ou desmobilização sem representar impacto significativo nas suas operações.

Assiste razão às Recuperandas quanto a um ponto. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, e o saldo devedor que exceder esse limite é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial. O valor da garantia, contudo, não corresponde aos R\$ 7.222.526,73 indicados pelas Recuperandas, mas ao valor dos bens efetivamente descritos em cada cédula, apurado a partir das notas fiscais e dos espelhos de contrato. Eventual pretensão de avaliação inferior, fundada na depreciação ou personalização dos bens, dependeria de laudo, sendo a apuração definitiva do saldo realizada por ocasião da excussão da garantia.

Da análise individualizada, apenas os contratos MES89051, MES89209, MES89393 e MES90525 apresentam saldo devedor superior ao valor dos bens dados em garantia, o que resulta na inscrição, na Classe III - Quirografária, das quantias de R\$ 793.390,41, R\$ 115.782,04, R\$ 294.342,38 e R\$ 175.061,15, respectivamente. Os créditos decorrentes dos contratos COS75437, COS80115, COS81445 e COS83086 estão integralmente cobertos pela garantia e figuram como extraconcursais.

Ressalta-se que caso os bens dados em garantia sejam considerados essenciais, tal discussão deverá ser submetida ao Juízo em incidente apartado, para eventual preservação dos interesses e direitos de ambas as partes e das finalidades sistêmicas do instituto da Recuperação Judicial, sem prejudicar o bom andamento dos autos principais.

II. DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL DECORRENTE DE CONTRATO GUARDA-CHUVA.

Para além dos instrumentos acima analisados, foi informado pelo Banco Caterpillar que, considerando a natureza extraconcursal do contrato principal ("contrato mãe") nº CCS79010, os contratos acessórios ("contrato filhote") nº CCS7901011, nº CCS7901015, nº CCS7901016, nº CCS7901017, nº CCS7901019 e nº CCS7901021 também deveriam ser compreendidos por tal natureza.

Da análise do contrato mãe, denominado Contrato para Financiamento - Modalidade Comprar nº CCS79010, firmado entre Banco Caterpillar S/A e Elba Equipamentos e Serviços S/A, com devedores solidários Sylvio Barbosa Neto e Flavio Moraes Barbosa, observa-se o valor principal de R\$ 2.304.843,80 (dois milhões, trezentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos) e vencimento em 27/02/2025, estando expressamente indicada lista de garantias cedularmente constituídas por alienação fiduciária.

LISTA DE GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS - (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)			
Bem(ns) em Garantia:			
Quantidade	Descrição/Modelo	Marca	N. Série / Chassi
1	CARREGADEIRA DE RODAS / 950L	CAT	CAT0950LLTNS01778
1	CARREGADEIRA DE RODAS / 950L	CAT	CAT0950LHTNS01765

Os contratos filhotes apresentados encontram-se, de fato, vinculados ao contrato mãe nº CCS79010, aplicando-se a eles os termos e disposições do instrumento principal por força do princípio da gravitação jurídica.

Referidos contratos acessórios caracterizam-se nos seguintes termos:

- a) CCS79010-11, Pedido de Desembolso nº 011, no valor de R\$ 672.270,69;

- b) CCS79010-15, Pedido de Desembolso nº 015, no valor de R\$ 621.464,65;
- c) CCS79010-16, Pedido de Desembolso nº 016, no valor de R\$ 214.464,84;
- d) CCS79010-17, Pedido de Desembolso nº 017, no valor de R\$ 442.420,23;
- e) CCS79010-19, Pedido de Desembolso nº 019, no valor de R\$ 255.347,03;
- f) CCS79010-21, Pedido de Desembolso nº 021, no valor de R\$ 297.235,52.

A planilha de evolução do crédito apresentada pelo Banco Caterpillar, tendo por base de cálculo a data de 22/04/2026, indica saldo total devedor vinculado aos contratos filhotes CCS79010-11, CCS79010-15, CCS79010-16, CCS79010-17, CCS79010-19 e CCS79010-21 no importe de R\$ 1.352.942,09 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e nove centavos).

Os “contratos filhotes” estão expressamente vinculados ao contrato-mãe CCS79010, a ele se aplicando os termos do instrumento principal por força do princípio da gravitação jurídica, de modo que a garantia fiduciária constituída na cédula-mãe alcança os créditos deles decorrentes.

Da lista de garantias cedularmente constituídas no contrato-mãe CCS79010, verifica-se a alienação fiduciária de 02 (duas) Carregadeiras de Rodas 950L (séries CAT0950LLTNS01778 e CAT0950LHTNS01765), avaliadas em R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais). Esse valor supera o saldo devedor do guarda-chuva, de R\$ 1.352.942,09 em 22/04/2026, de modo que a garantia cobre integralmente o crédito.

Registra-se que os mesmos bens figuram também como garantia da CCB nº COS75437, analisada no item "a" do tópico I acima. A circunstância não prejudica, neste momento⁵, a extraconcursalidade, pois um mesmo bem pode ser dado em alienação fiduciária em garantia de mais de uma obrigação perante o mesmo credor, mantendo-se a cobertura de cada contrato individualmente considerado.

Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas sustentaram que a extraconcursalidade deveria limitar-se ao valor econômico efetivo dos bens, considerando sua personalização, baixa liquidez, depreciação operacional e essencialidade às suas atividades. A alegação de menor valor de mercado diz respeito

⁵ O saldo devedor da CCB nº COS75437 (R\$ 1.403.093,15) e o dos contratos vinculados ao CCS79010 (R\$ 1.352.942,09), ambos apurados em 22/04/2026 e garantidos pelos mesmos bens, somam R\$ 2.756.035,24, montante superior ao valor dos bens dados em garantia (R\$ 2.700.000,00). A suficiência da garantia para a satisfação simultânea de ambos os créditos deverá ser observada por ocasião da excussão.

à avaliação da garantia, e não à sua natureza jurídica. A discussão sobre a essencialidade dos bens ou a manutenção de sua posse deverá ser submetida ao Juízo em incidente apartado, sem alteração da classificação ora fixada.

Assim, uma vez que os créditos decorrentes do contrato-mãe CCS79010 e de seus filhotes, no valor de R\$ 1.352.942,09, possuem natureza extraconcursal, a Administração Judicial opina pela exclusão da relação de credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

III. DO CRÉDITO CONCURSAL DECORRENTE DE CONTRATO GUARDA-CHUVA.

Por fim, o Banco Caterpillar pleiteou, diante da natureza concursal sujeita à Classe III - Quirografária, do contrato principal ("contrato mãe") nº CCS86237, a inclusão dos créditos constituídos no âmbito dos contratos acessórios ("contrato filhote") nº CCS86237-1, CCS86237-2, CCS86237-3, CCS86237-4, CCS86237-5, CCS86237-6, CCS86237-7, CCS86237-8, CCS86237-9, CCS86237-10, CCS86237-11 e CCS86237-12 perante o Quadro Geral de Credores do Grupo Elba.

Nos termos da documentação apresentada, foi firmado entre Banco Caterpillar S/A e Elba Equipamentos e Serviços S/A o Contrato para Financiamento - Modalidade Comprar nº CCS86237, denominado "contrato mãe" tendo como devedores solidários Sylvio Barbosa Neto e Flavio Moraes Barbosa.

Da análise do instrumento, observa-se que se trata de contrato modalidade Comprar Sem Garantia, com valor principal de R\$ 3.512.998,00 (três milhões, quinhentos e doze mil, novecentos e noventa e oito reais) e vencimento em 02/03/2026.

Os "contratos-filhotes" efetivamente apresentados que se encontram vinculados ao contrato mãe nº CCS86237, são caracterizados nos seguintes termos:

- a) CCS86237-1, Pedido de Desembolso nº 001, no valor de R\$ 172.829,87, com taxa mensal de 0,99%, prazo de 24 meses;
- b) CCS86237-10, Pedido de Desembolso nº 010, no valor de R\$ 110.084,23, com taxa mensal de 0,99%, prazo de 24 meses;
- c) CCS86237-11, Pedido de Desembolso nº 011, no valor de R\$ 89.879,55, com taxa mensal de 0,99%, prazo de 24 meses;

- d) CCS86237-12, Pedido de Desembolso nº 012, no valor de R\$ 36.689,07, com taxa mensal de 0,99%, prazo de 24 meses.

A planilha de evolução do crédito disposta pelo Banco Caterpillar, tendo por base de cálculo a data de 22/04/2026, indica saldo total devedor vinculado aos contratos CCS86237, no montante de R\$ 1.082.835,91 (um milhão, oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos).

Muito embora as Recuperandas tenham concordado com o valor total do crédito apontado pelo Banco Caterpillar, esta Administração Judicial recebeu documentação comprobatória (Pedidos de Desembolso e respectivas notas fiscais) apenas quanto a 4 (quatro) dos 12 (doze) contratos-filhotes, a saber, CCS86237-1, CCS86237-10, CCS86237-11 e CCS86237-12, que somam R\$ 362.976,47. Quanto aos 8 (oito) filhotes restantes (CCS86237-2 a CCS86237-9), correspondentes a R\$ 719.859,44, não foram apresentados os instrumentos de desembolso nem as notas fiscais, constando o crédito apenas da planilha evolutiva elaborada pela própria credora.

Diante da ausência de acervo documental e comprobatório quanto a esses 8 (oito) contratos, e do dever de verificação atribuído a esta Administração Judicial (arts. 9º, II, e 22 da Lei nº 11.101/2005), não há elementos para reconhecê-los neste momento, sem prejuízo de habilitação posterior, pela credora ou Recuperandas, mediante a juntada da documentação faltante.

Tendo em vista que o contrato principal foi expressamente firmado na modalidade sem garantia real, e não se observando eventual constituição de alienação fiduciária, inexistente elemento apto a justificar a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Registra-se, ainda, que os instrumentos foram firmados antes do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba (22/04/2026), circunstância que reforça a natureza concursal do crédito, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, opina esta Administração Judicial que os créditos derivados do "contrato mãe" CCS86237 e dos "contratos filhotes" documentalmente comprovados (CCS86237-1, CCS86237-10, CCS86237-11 e CCS86237-12), no valor de R\$ 362.976,47, encontram-se sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária, observada a atualização limitada à data do pedido, ficando os créditos

dos filhotes CCS86237-2 a CCS86237-9 pendentes de reconhecimento até a apresentação da documentação comprobatória.

CONCLUSÃO

Acolhida em parte a divergência apresentada pelo Banco Caterpillar S/A, para:

a) **Reconhecer a extraconcursabilidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária**, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e do entendimento consolidado do STJ, segundo o qual a extraconcursabilidade limita-se ao valor do bem dado em garantia (REsp 1.933.995/SP; AREsp 2.787.595/GO e AREsp 2.934.345/SP), relativamente aos contratos COS75437, COS80115, COS81445 e COS83086 (integralmente), MES89051, MES89209, MES89393 e MES90525 (até o limite do valor dos respectivos bens dados em garantia) e ao contrato-mãe CCS79010 e aos filhotes a ele vinculados (CCS79010-11, CCS79010-15, CCS79010-16, CCS79010-17, CCS79010-19 e CCS79010-21);

b) **Reconhecer a concursabilidade, na Classe III - Quirografária**, dos seguintes créditos:

i. R\$ 793.390,41 (setecentos e noventa e três mil, trezentos e noventa reais e quarenta e um centavos), saldo da CCE nº MES89051 excedente ao valor da garantia;

ii. R\$ 115.782,04 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), saldo da CCE nº MES89209 excedente ao valor da garantia;

iii. R\$ 294.342,38 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), saldo da CCE nº MES89393 excedente ao valor da garantia;

iv. R\$ 175.061,15 (cento e setenta e cinco mil, sessenta e um reais e quinze centavos), saldo da CCE nº MES90525 excedente ao valor da garantia;

v. R\$ 362.976,47 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), oriundo do contrato nº CCS86237, referente aos filhotes documentalmente comprovados (CCS86237-1, CCS86237-10, CCS86237-11 e CCS86237-12);

perfazendo o total de R\$ 1.741.552,45 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) na Classe III - Quirografária.

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A				
CNPJ 02.992.446/0001-75				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III e Extraconcursal	Extraconcursal	III e Extraconcursal	Extraconcursal
Valor	R\$ 617.854,89 (III) e R\$ 544.865,39 (Extraconcursal)	R\$ 1.162.720,28	R\$ 617.854,89 (III) e R\$ 544.865,39 (Extraconcursal)	-

Conforme documentação recepcionada por esta Administração Judicial, o Banco CNH Industrial Capital S/A ("Banco CNH") apresentou divergência em face da classificação do crédito relacionado pelas Recuperandas, sustentando que os valores indicados em seu favor decorrem de operações integralmente garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, razão pela qual não se submeteriam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Da análise da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, observa-se o crédito quirografário em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A no valor de R\$ 617.854,89 (seiscentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), bem como crédito extraconcursal no montante de R\$ 544.865,39 (quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), sem indicação, pela recuperanda, dos contratos aos quais tais créditos estariam vinculados.

Passa-se à análise individualizada dos instrumentos apresentados.

a) Cédula de Crédito Bancário nº 2148392, emitida em 17/12/2020, no valor financiado de R\$ 656.440,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais)

Da análise da CCB nº 2148392, verifica-se sua emissão pela Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A, destinada ao financiamento de 01 (uma) Escavadeira Hidráulica CASE CX220C, tendo sido constituída, no quadro VI do instrumento, alienação fiduciária em garantia sobre o próprio bem financiado, o qual permaneceu sob a posse direta da Emitente. O instrumento encontra-se registrado perante o 1º Ofício de Títulos e Documentos de

Belo Horizonte - MG, sob o nº 01615634.

Da análise da Nota Fiscal Eletrônica nº 000334734 que acompanha a CCB, extrai-se que referido bem representa a quantia de R\$ 656.440,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais), sendo constatada perante a NF-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A, oriunda da Cédula nº 2148392.

b) Cédula de Crédito Bancário nº 2170378, emitida em 13/08/2021, no valor financiado de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais)

Da análise da CCB nº 2170378, verifica-se sua emissão pela Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A, destinada ao financiamento de 01 (uma) Pá Carregadeira CASE 821E, com constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o próprio bem financiado, nos termos do quadro VI do instrumento. O instrumento encontra-se registrado perante o 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belo Horizonte - MG, sob o nº 01631695.

Da análise da Nota Fiscal Eletrônica nº 000349961 que acompanha a CCB, extrai-se que referido bem representa a quantia de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), sendo constatada perante a NF-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A, oriunda da Cédula nº 2170378.

c) Cédula de Crédito Bancário nº 2270701, emitida em 06/12/2023, no valor financiado de R\$ 599.000,00 (quinhentos e noventa e nove mil reais)

Da análise da CCB nº 2270701, verifica-se sua emissão pela Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A, destinada ao financiamento de 01 (uma) Pá Carregadeira CASE W20F, com constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o próprio bem financiado, tendo sido apresentado Relatório de Conformidade emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) atestando a validade das assinaturas eletrônicas apostas ao instrumento.

Da análise da Nota Fiscal Eletrônica nº 000395510 que acompanha a CCB, extrai-se que referido bem representa a quantia de R\$ 599.000,00 (quinhentos e noventa e nove mil reais), sendo constatada perante a NF-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A, oriunda da Cédula nº 2270701.

d) Cédula de Crédito Bancário nº 2276328, emitida em 24/01/2024, no valor financiado de R\$ 599.000,00 (quinhentos e noventa e nove mil reais)

Da análise da CCB nº 2276328, verifica-se sua emissão pela Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A, destinada ao financiamento de 01 (uma) Pá Carregadeira CASE W20F, com constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o próprio bem financiado, tendo sido igualmente apresentado Relatório de Conformidade emitido pelo ITI atestando a validade das assinaturas eletrônicas apostas ao instrumento.

Da análise da Nota Fiscal Eletrônica nº 000398473 que acompanha a CCB, extrai-se que referido bem representa a quantia de R\$ 599.000,00 (quinhentos e noventa e nove mil reais), sendo constatada perante a NF-E a anotação da alienação fiduciária em favor do Banco CNH Industrial Capital S/A, oriunda da Cédula nº 2276328.

Registra-se, ainda, conforme memória de cálculo apresentada pelas próprias Recuperandas, que as operações acima foram objeto de consolidação por meio do Contrato nº 2326502 - Aditamento dos Contratos 2270701/2170378/2148392/2276328, na modalidade CDC, com liberação em 26/11/2025, no valor principal de R\$ 1.081.076,09 (um milhão, oitenta e um mil, setenta e seis reais e nove centavos). Embora o instrumento consolidador não tenha sido apresentado por nenhuma das partes, ambas convergem quanto à subsistência da alienação fiduciária sobre a operação consolidada, tanto que as próprias Recuperandas classificaram parcela do crédito como extraconcursal, controvertendo tão somente a sua extensão.

Em sede de contraditório administrativo, **as Recuperandas registraram discordância quanto ao pedido de exclusão integral do crédito**, sustentando que os créditos garantidos por alienação fiduciária seriam extraconcursais apenas até o limite do valor efetivamente coberto pela garantia, o qual corresponderia a R\$ 544.865,39 (quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), montante já relacionado como crédito extraconcursal perante o Quadro Geral de Credores do Grupo Elba.

Foi argumentado, ainda, o caráter personalizado e específico dos bens em garantia em detrimento do seu uso em ambiente siderúrgico submetido a condições desfavoráveis, com baixa liquidez e depreciação acentuada, sendo reiterado o caráter essencial dos ativos nas operações do Grupo. Quanto ao valor global, as Recuperandas mantiveram o montante de R\$ 1.120.192,44 (um milhão, cento e vinte mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 30/04/2026, acompanhado de memória de cálculo.

Passa-se ao parecer.

Diante da documentação apresentada, **constata-se que os créditos indicados pelo Banco CNH Industrial Capital S/A decorrem de operações garantidas por alienação fiduciária de bens móveis**, cuja constituição restou evidenciada nos próprios instrumentos e nas respectivas Notas Fiscais Eletrônicas.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o crédito titularizado por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas.

Embora as Recuperandas sustentem, no âmbito do contraditório administrativo, que a extraconcursabilidade deveria se limitar ao valor econômico dos bens dados em garantia, **constata-se que referidos bens** – cujo valor documental totaliza R\$ 2.674.440,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais), conforme as Notas Fiscais Eletrônicas que instruem as operações – **alcançam a totalidade do crédito**, o que reflete na total exclusão dos créditos inscritos no Quadro Geral de Credores do Grupo Elba em favor do Banco CNH. Ressalta-se, ademais, que a avaliação indicada pelas Recuperandas não veio acompanhada de laudo ou memória que evidencie os critérios utilizados para o seu alcance.

Quanto à alegada personalização, depreciação e essencialidade dos bens, esclarece esta Administração Judicial que eventual discussão de essencialidade deverá ser submetida ao Juízo em incidente apartado, para eventual preservação dos interesses e direitos de ambas as partes e das finalidades sistêmicas do instituto da Recuperação Judicial, sem prejudicar o bom andamento dos autos principais, não cabendo tal análise no âmbito da fase administrativa de verificação de crédito.

Consigna-se, por fim, que o valor apresentado pelas Recuperandas observou atualização até 30/04/2026, quando o marco legal de atualização corresponde à data do pedido de Recuperação Judicial, em 22/04/2026, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 – circunstância que, diante da natureza extraconcursal ora reconhecida, não repercute na formação do Quadro Geral de Credores.

Ante todo o exposto, considerando a documentação apresentada, entende-se que assiste razão ao Banco CNH quanto à natureza extraconcursal dos créditos decorrentes das CCBs nº 2148392, nº 2170378, nº 2270701 e nº 2276328, consolidadas pelo Contrato nº 2326502, por se tratarem de operações garantidas por alienação fiduciária de bens móveis.

Portanto, verificada a natureza fiduciária das garantias apresentadas, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência administrativa para reconhecer a extraconcursalidade do crédito titularizado pelo Banco CNH Industrial Capital S/A, com a consequente exclusão dos montantes relacionados na Classe III - Quirografários do Quadro Geral de Credores do Grupo Elba.

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito titularizado pelo Banco CNH Industrial Capital S/A, decorrente das CCBs nº 2148392, nº 2170378, nº 2270701 e nº 2276328, consolidadas pelo Contrato nº 2326502, garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente exclusão do valor de R\$ 617.854,89 (seiscentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) da Classe III - Quirografários da relação de credores do Grupo Elba.

BANCO DO BRASIL S/A				
CNPJ 00.000.000/0001-91				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal
Valor	R\$ 5.296.171,04 (III) e R\$ 2.450.325,69 (Extraconcursal)	R\$ 1.240.328,94 (III) e R\$ 7.144.848,46 (Extraconcursal)	R\$ 5.934.851,71 (III) e R\$ 2.450.325,69 (Extraconcursal)	R\$ 1.240.328,94 (III) e R\$ 7.144.848,46 (Extraconcursal)

Conforme documentação recepcionada por esta Administração Judicial, foi apresentada pelo Banco do Brasil S/A divergência em face da relação de credores do Grupo Elba. Pugna a instituição financeira pela retificação dos créditos inscritos no QGC, passando a constar R\$ 1.240.328,94 (um milhão, duzentos e quarenta mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) perante a Classe III - Quirografários e R\$ 7.144.848,46 (sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) como Extraconcursal.

Passa-se, portanto, à análise dos instrumentos apresentados.

I. DOS CRÉDITOS CONCURSAIS: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS.

De início, observa-se que o Banco do Brasil indicou como créditos concursais quirografários as seguintes operações:

- Operação nº 339.405.074 - Conta Garantida BB, com saldo devedor de R\$ 206.903,93 (duzentos e seis mil, novecentos reais e noventa e três centavos) em 22/04/2026;
- Operação nº 151304957 - Ourocard Empresarial, com saldo devedor de R\$ 14,75 (quatorze reais e setenta e cinco centavos) em 22/04/2026;
- Operação nº 161152430 - Ourocard Empresarial, com saldo devedor de R\$ 67.103,11 (sessenta e sete mil, cento e três reais e onze centavos) em 22/04/2026;

- d) Operação nº 161152443 - Ourocard Empresarial, com saldo devedor de R\$ 964.075,35 (novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) em 22/04/2026;
- e) Tarifas pendentes vinculadas à conta corrente nº 5025-3, no valor de R\$ 2.231,80.

Do exame da operação nº 339405074, vinculada à modalidade Conta Garantida BB, as operações de cartão de crédito empresarial/Ourocard nº 151304957, 161152430 e 161152443, bem como as tarifas pendentes vinculadas à conta nº 5025-3, todas possuem origem em instrumentos anteriores ao pedido de recuperação judicial do Grupo Elba (22/04/2026). Tratando-se de obrigações constituídas antes do ajuizamento da recuperação judicial e não estando referidas operações amparadas real (Classe II) ou por garantia fiduciária apta a afastar sua sujeição ao concurso recuperacional, mostra-se adequada sua manutenção na Classe III - Quirografários.

Verifica-se, ainda, que tais obrigações foram apuradas até a data do pedido de recuperação judicial – 22/04/2026 – observando-se o marco temporal previsto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas registraram concordância quanto ao valor global apresentado pelo Banco do Brasil, correspondente a R\$ 8.385.177,40 (oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e quarenta centavos) divergindo, contudo, quanto à pretensão de exclusão e reclassificação integral dos créditos garantidos fiduciariamente, sob o fundamento de que a extraconcursalidade deveria se limitar ao valor econômico dos bens dados em garantia

Assim, entende-se pela retificação do crédito concursal quirografário do Banco do Brasil S/A para o valor de R\$ 1.240.328,94 (um milhão, duzentos e quarenta mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) conforme demonstrativos apresentados e diante da concordância das Recuperandas quanto ao valor total informado.

II. DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

a) Cédula de Crédito Bancário nº 339404867 - BB Capital de Giro Digital.

Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 339404867, verifica-se que a operação foi celebrada por Elba Equipamentos e Serviços S/A em favor do Banco do Brasil S/A, na modalidade BB Capital de Giro Digital, no valor originário de R\$ 3.674.444,15 (três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos), com vencimento em 08/09/2029.

O instrumento prevê garantia de alienação fiduciária de bens móveis, com valor atribuído aos bens de R\$ 4.268.233,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais).

Entre os bens indicados em garantia, constam, em síntese:

GARANTIAS - Os bens vinculados são os seguintes:
Em alienação fiduciária em garantia, neste Título pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$4.268.233,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em JUIZ DE FORA-MG, na ROD BR 040, KM 769, Bairro DIAS TAVARES, CEP 36105-000, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A..
Bens e suas características:
- 01 (UM) GUINDASTE HIDRAULICO, Fabricante TADANO, Modelo GR 500 EX, Ano Fabricação 2008, Ano Modelo 2008, nº de série 546685, no valor de.....R\$720.000,00;
- 01 (UM) GUINDASTE HIDRAULICO, Fabricante TADANO, Modelo TR 300 EX, Ano Fabricação 2005, Ano Modelo 2006, nº de série 560775, no valor de.....R\$311.000,00;
- 01 (UM) CAMINHAO EQUIPADO COM GUINDASTE, Fabricante I/MO TADANO, Modelo ATF110G 5, Ano Fabricação 2008, Ano Modelo 2008, Renavam 143366955, Placa MSS1F98/MG, Chassi WFN5RUER182035320, cor Branca, potência 517 CV, combustível Diesel, no valor de.....R\$1.770.000,00;
- 01 (UM) IMPLEMENTO RODOVIÁRIO, Fabricante VOLVO, Modelo VM-310, Ano Fabricação 2008, Ano Modelo 2008, Renavam 122621611, Placa HCH3678/MG, Chassi 93KP0F0D08E116229, cor - continua na página 8 -

Página: 8
Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 339.404.867, emitida nesta data por ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$3.674.444,15, com vencimento final em 08/09/2029.

Branca, potência 310 CV, combustível Diesel, no valor de.....R\$600.000,00;
- 01 (UM) IMPLEMENTO RODOVIÁRIO, Fabricante VOLVO, Modelo VM-310, Ano Fabricação 2008, Ano Modelo 2008, Renavam 122007220, Placa HCH3681/MG, Chassi 93KP0F0D98E116228, cor Branca, potência 310 CV, combustível Diesel, no valor de.....R\$174.613,00;
- 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, Fabricante LIEBHERR BRASIL, Modelo CX-220B, Ano Fabricação 2014, Ano Modelo 2014, n° de série HBZN220BHDAA01282, no valor deR\$346.310,00;
- 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRAULICA, Fabricante CASE, Modelo CX-220C, Ano Fabricação 2016, Ano Modelo 2016, n° de série HBZN220CPFAA02157, no valor de.....R\$346.310,00;
IMOVEL DE LOCALIZACAO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados em JUIZ DE FORA-MG, na ROD BR 040, KM 769, Bairro DIAS TAVARES, CEP 36105-000.

A planilha de cálculo remetida pela instituição financeira indica a existência de saldo devedor de R\$ 4.124.140,96 (quatro milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e quarenta reais e noventa e seis centavos) em 22/04/2026. Portanto, considerando o valor atribuído aos bens no próprio instrumento fiduciário (R\$ 4.268.233,00) verifica-se que a garantia constituída supera o saldo devedor da operação.

b) Cédula de Crédito Bancário nº 339405076 - BB Capital de Giro Digital

Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 339405076, verifica-se que a operação foi igualmente celebrada por Elba Equipamentos e Serviços S/A em favor do Banco do Brasil S/A, na modalidade BB Capital de Giro Digital, no valor originário de R\$ 2.740.671,52 (dois milhões, setecentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) com vencimento final em 25/11/2029.

O instrumento também prevê garantia de alienação fiduciária de bens móveis, com valor atribuído aos bens de R\$ 3.219.432,00 (três milhões, duzentos e dezenove mil e quatrocentos e trinta e dois reais):

GARANTIAS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -

Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Título pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$3.219.432,00 (três milhões duzentos e dezenove mil quatrocentos e trinta e dois reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de onus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em BELO HORIZONTE-MG, na RUA LECY GOMES BARBOSA 110 - GALPA 01 - SL 01 E 02, CDI JATOBA (BARREIRO), CEP 30.664-004, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A. Bens e suas características: Bem CAMINHAO, Fabricante MERCEDES-BENZ,

Continuação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nr. 339.405.076, emitida nesta data por ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S/A, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$2.740.671,52, com vencimento final em 25/11/2029.

Marca SEM DESCRIÇÃO, Modelo 2429, Ano Fabricação 2013, Ano Modelo 2013, Potência Motor 0000286 CV, Combustível DIESEL, Cor Predominante BRANCA, Código Motor SEM DESCRIÇÃO, Chassis 9BM958094DB941208, Estado de conservação SEM DESCRIÇÃO, Valor R\$274.314,00;
Bem CAMINHAO, Fabricante MERCEDES-BENZ, Marca SEM DESCRIÇÃO, Modelo 1719, Ano Fabricação 2013, Ano Modelo 2013, Potência Motor 0000185 CV, Combustível DIESEL, Cor Predominante BRANCA, Código Motor SEM DESCRIÇÃO, Chassis 9BM693186DB917397, Estado de conservação SEM DESCRIÇÃO, Valor R\$228.938,00;
Bem CAMINHAO, Fabricante MERCEDES-BENZ, Marca SEM DESCRIÇÃO, Modelo 2429, Ano Fabricação 2013, Ano Modelo 2013, Potência Motor 0000286 CV, Combustível DIESEL, Cor Predominante BRANCA, Código Motor SEM DESCRIÇÃO, Chassis 9BM958094DB941343, Estado de conservação SEM DESCRIÇÃO, Valor R\$274.314,00;
Bem CAMINHAO, Fabricante MERCEDES-BENZ, Marca SEM DESCRIÇÃO, Modelo 2429, Ano Fabricação 2013, Ano Modelo 2013, Potência Motor 0000286 CV, Combustível DIESEL, Cor Predominante BRANCA, Código Motor SEM DESCRIÇÃO, Chassis 9BM958094DB941177, Estado de conservação SEM DESCRIÇÃO, Valor R\$274.314,00;
Bem CAMINHAO, Fabricante MERCEDES-BENZ, Marca SEM DESCRIÇÃO, Modelo 2429, Ano Fabricação 2013, Ano Modelo 2013, Potência Motor 0000286 CV, Combustível DIESEL, Cor Predominante BRANCA, Código Motor SEM DESCRIÇÃO, Chassis 9BM958094DB939417, Estado de conservação SEM DESCRIÇÃO, Valor R\$274.314,00;

A planilha de cálculo que instrui a divergência em análise indica saldo devedor de R\$ 3.020.707,50 (três milhões e vinte mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos) em 22/04/2026. Tendo em vista o valor global dos bens no instrumento fiduciário (R\$ 3.219.432,00), observa-se que a garantia também compreende a totalidade do saldo devedor da respectiva operação.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas. Conforme o critério de classificação já adotado neste relatório, essa

extraconcursalidade limita-se ao valor do bem dado em garantia, constituindo crédito quirografário o saldo devedor que o exceder, nos termos do entendimento consolidado do STJ (REsp 1.933.995/SP, de 09/12/2021; AREsp 2.787.595/GO, de 06/05/2025; AREsp 2.934.345/SP, de 16/03/2026) e do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas registraram concordância em face do valor total indicado pelo Banco do Brasil (R\$ 8.385.177,40), mas discordaram da exclusão integral dos créditos garantidos por alienação fiduciária. Fundamentaram as Recuperandas que a extraconcursalidade deveria limitar-se ao valor efetivamente coberto pelos bens dados em garantia, considerando o grau de personalização, baixa liquidez, depreciação operacional e essencialidade dos equipamentos às atividades do Grupo Elba.

Assiste razão às Recuperandas quanto ao critério jurídico, pois a extraconcursalidade limita-se ao valor do bem dado em garantia. O valor da garantia, contudo, não corresponde aos R\$ 2.450.325,69 indicados, mas ao valor dos bens descritos em cada cédula, que totaliza R\$ 7.487.665,00 (R\$ 4.268.233,00 na CCB nº 339404867 e R\$ 3.219.432,00 na CCB nº 339405076). Eventual pretensão de avaliação inferior, fundada na personalização, na baixa liquidez ou na depreciação dos bens, dependeria de laudo, realizando-se a apuração definitiva do saldo por ocasião da excussão da garantia.

Como o valor dos bens supera o saldo devedor das duas operações, os créditos garantidos fiduciariamente, que totalizam R\$ 7.144.848,46 (sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), encontram-se integralmente cobertos, não remanescendo parcela quirografária.

Ante o exposto, entende-se que assiste razão ao Banco do Brasil S/A quanto à retificação dos créditos indicados, nos seguintes termos:

- a) Retificação do crédito já listado perante a Classe III - Quirografária para o valor de R\$ 1.240.328,94 (um milhão, duzentos e quarenta mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), referente à operação nº 339405074, operações Ourocard Empresarial e tarifas vinculadas à conta corrente nº 5025-3;

- b) Reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos decorrentes das operações nº 339404867 e nº 339405076, por se tratar de créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e sua consequente exclusão da relação de credores, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

Ressalta-se que caso os bens dados em garantia sejam considerados essenciais, tal discussão deverá ser submetida ao Juízo em incidente apartado, para eventual preservação dos interesses e direitos de ambas as partes e das finalidades sistêmicas do instituto da Recuperação Judicial, sem prejudicar o bom andamento dos autos principais.

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência, para que seja retificado o crédito do Banco do Brasil S/A para o valor de R\$ 1.240.328,94 perante a Classe III - Quirografária.

BANCO INTER S/A				
CNPJ 00.416.968/0001-01				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III e Extraconcursal	Extraconcursal	III e Extraconcursal	Extraconcursal
Valor	R\$ 2.272.136,82 (III) e R\$ 3.241.710,66 (Extraconcursal)	R\$ 2.272.136,82	R\$ 950.911,26 (Extraconcursal)	-

Conforme documentação apresentada, foi firmada pela Elba Equipamentos e Serviços S/A Cédulas de Crédito Bancário (CCB) junto ao Banco Inter S/A, tendo sido registrado pela credora o pleito de reconhecimento de sua integral extraconcursalidade em virtude de as obrigações encontrarem-se garantidas por alienação fiduciária.

Passa-se à análise individualizada dos instrumentos:

a) CCB nº 202305021, emitida em 16/02/2023, no valor de R\$ 3.038.876,00 (três milhões, trinta e oito mil e oitocentos e setenta e seis reais).

Da análise da CCB nº 202305021, constata-se sua emissão em 16/02/2023 pela Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A, no valor líquido de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com valor total da dívida indicado em R\$ 3.038.876,00 (três milhões, trinta e oito mil e oitocentos e setenta e seis reais).

Como garantia à operação em análise, observa-se a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 79.963, do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, avaliado em R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil):

b) Cédula de Crédito Bancário nº 13726602, emitida em 20/05/2024, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Da análise da CCB nº 13726602, constata-se sua emissão em 20/05/2024 pela Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A, no valor de mútuo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com valor financiado de R\$ 2.074.937,05 (dois

milhões, setenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e cinco centavos).

Constata-se, ainda, a constituição de alienação fiduciária por meio de Termo de Constituição de Garantia vinculado à operação, no qual os bens dados em garantia foram avaliados no valor total de R\$ 3.937.853,95 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Observa-se:

G - GARANTIAS
1. Garantia Real: Alienação Fiduciária. Imóvel: Prédio não residencial da Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, construído no lote nº 10, do quarteirão nº 106-A, do Bairro Jatobá (Distrito Industrial Sócio Integrado do Jatobá – Mancha “A”), em Belo Horizonte/MG, com características, limites e confrontações conforme matrícula. Matrícula nº 79963 do 7º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG Imóvel adquirido conforme R-3 da matrícula supracitada. Dispensa-se a descrição completa do IMÓVEL, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.433/85, estando o mesmo descrito e caracterizado na matrícula anteriormente mencionada. Valor de avaliação: R\$ 4.050.000,00 (Quatro milhões e cinquenta mil reais)

1. DAS GARANTIAS ☒ Aval; ☐ Hipoteca, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos; ☐ Penhor de títulos de crédito, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos; ☒ Alienação Fiduciária, conforme instrumento “TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS”, celebrado nesta data entre Elba Equipamentos E Serviços S/A e Banco Inter S/A conforme aditado de tempos em tempos ☐ Cessão Fiduciária de Direitos, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos; ☐ Desconto de títulos de crédito, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos; ☐ Penhor Mercantil, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos ☐ Desconto de direitos ou créditos, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos; ☐ Penhor Agrícola ou Pecuário, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos; ☒ Garantia Complementar do FGI PEAC, conforme Cláusula 8; ☐ Outras; ☐ Não há.

E – ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA:
Natureza Jurídica: Alienação Fiduciária de Bens Móveis; Descrição e individualização das Garantias: Bens descritos no ANEXO II (“BENS”); Local onde os bens se encontram: Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, Bairro Vale do Jatobá, Belo Horizonte/MG - CEP 30.664-004 Valor: R\$ 3.937.853,95 (Três milhões novecentos e trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

BARBOSA, FLAVIO MORAES B/

c) Cédula de Crédito Bancário nº 17696368 emitida em 31/07/2025, no valor de R\$ 1.377.229,37 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos).

Da análise da CCB nº 17696368, constata-se sua emissão em 31/07/2025 pela Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A, no valor de R\$ 1.377.229,37 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) com valor financiado de R\$ 1.452.758,46 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

O instrumento prevê garantia de alienação fiduciária com indicação de bens avaliados no total de R\$ 1.140.000,00 (um milhão e cento e quarenta mil) bem como alienação fiduciária superveniente, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 5.005, do 10º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte/MG, avaliado em R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil):

1. DAS GARANTIAS	
☒ Aval;	
☐ Hipoteca, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos;	
☐ Penhor de títulos de crédito, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos;	
☒ Alienação Fiduciária, conforme instrumento “TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS e TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SUPERVENIENTE DE IMÓVEIS”, celebrado nesta data entre ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A e BANCO INTER S/A, e conforme aditado de tempos em tempos	
☐ Cessão Fiduciária de Direitos, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos;	
☐ Desconto de títulos de crédito, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos;	
☐ Penhor Mercantil, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos	
☐ Desconto de direitos ou créditos, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos;	
☐ Penhor Agrícola ou Pecuário, conforme instrumento “ ”, celebrado nesta data entre e conforme aditado de tempos em tempos;	
☐ Outras: ;	
☐ Não há.	

ANEXO II – LISTA DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE				
Código	Descrição	Quantidade	Valor Unit. (Custo)	Saldo (Custo)
821E ROCHA	PA CARREGADEIRA, MARCA CASE, MODELO S21E ROCHA TURBO, PINTURA LARANJA, DIESEL, EQUIPADA COM CABINE FECHADA E AR-CONDICIONADO E DEMAIS COMPONENTES PADRÃO DE FÁBRICA, SÉRIE: NLAE11272. CHASSIS: HBZN821ETLAE11272 No. Motor: 6196957 Serie: 821ETA00118 CA-225	1	R\$ 570.000,00	R\$ 570.000,00
821E ROCHA	PA CARREGADEIRA, MARCA CASE, MODELO 821E ROCHA TURBO, PINTURA LARANJA DIESEL, EQUIPADA COM CABINE FECHADA E AR-CONDICIONADO E DEMAIS COMPONENTES PADRÃO DE FÁBRICA, SÉRIE: NLAE11258, CHASSIS: HBZN821EALAE11258 No. Motor: 6197488 Serie: 821ETA00119 CA-224	1	R\$ 570.000,00	R\$ 570.000,00
				R\$ 1.140.000,00

VI – ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA

VI.1. Natureza Jurídica: alienação fiduciária da propriedade superveniente de bens imóveis (art. 22, §§ 3º

e 4º da Lei 9.514/1997 c.c. art. 9º-B, §§1º e ss. da Lei 13.476/2017)

VI.2. Descrição e individualização das garantias (“IMÓVEL”): Prédio comercial, na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, com área total construída de 1.395,67 m², e seu terreno, lote nº 10, no quarteirão nº 106-A, do Bairro Jatobá, (Distrito Industrial Sócio Integrado do Jatobá – Mancha “A”), com área de 3.039,75 m², e os seguintes limites e confrontações: frente com 64,70m para a Rua C; lado direito com 71,91m para os lotes nºs 08 e 95; lado esquerdo com 48,55m para a Rua C; e fundos com 68,50m para o lote nº11, demais características de acordo com a planta respectiva, objeto da matrícula nº 5005 do 10º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA de Belo Horizonte do Estado de Minas Gerais, dispensando-se sua descrição completa, nos termos do artigo 2º da Lei 7.433/85

VI.3. O IMÓVEL está cadastrado na Prefeitura de Belo Horizonte sob o contribuinte nº 01.25.5072171.54, em nome de ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S/A, com valor venal para o exercício de 2025 de R\$ 1.478.554,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)

VI.4. Título Aquisitivo: alienação fiduciária já constituída em favor do **CREDOR FIDUCIÁRIO**, registrada no R-4 da matrícula supracitada

VI.5. Valor de avaliação: R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais)

VI.6. Valor do IMÓVEL para fins de leilão: R\$ 4.050.000,00 (quatro milhões e cinquenta mil reais)

Passa-se ao parecer.

Da análise dos instrumentos contratuais firmados entre as partes, pôde-se constatar que o valor constituído em garantia fiduciária em favor do Banco Inter supera o crédito inscrito no QGC do Grupo Elba, indicando a sua completa extraconcursalidade.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito titularizado por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece que os créditos titularizados por proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser considerados como extraconcursais.

Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas registraram concordância em face do pedido de exclusão do crédito decorrente da CCB nº 202305021, por reconhecerem que a operação se encontra garantida por alienação fiduciária do imóvel comercial situado na Rua Lecy Gomes Barbosa, nº 110, cujo valor seria suficiente para cobrir o saldo da dívida.

Não obstante, foi registrada discordância quanto a exclusão integral dos créditos decorrentes das CCBs nº 13726602 e nº 17696368, uma vez que a extraconcursalidade deveria limitar-se ao valor efetivamente coberto pelas garantias.

As Recuperandas reiteraram, ainda, que os equipamentos dados em garantia possuem elevado grau de personalização devido a operação em ambiente siderúrgico específico, apresentando baixa liquidez e depreciação acentuada, circunstâncias que justificariam a limitação da extraconcursalidade ao valor econômico efetivo dos bens.

Por fim, registraram concordância com a atualização monetária dos créditos até a data do pedido de Recuperação Judicial (22/04/2026).

Diante da documentação analisada e do contraditório do Grupo Elba, entende-se que assiste razão ao Banco Inter quanto à natureza extraconcursal do crédito decorrente da CCB nº 202305021, inclusive com concordância das próprias Recuperandas.

Quanto às CCBs nº 13726602 e nº 17696368, embora as Recuperandas defendam a limitação da extraconcursalidade ao valor econômico dos equipamentos dados em garantia, tal circunstância não afasta, por si só, a incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, caso demonstrada a regular constituição da alienação fiduciária, sobretudo porque o valor de avaliação dos bens supera integralmente o valor atualizado da dívida.

Eventual essencialidade, personalização e depreciação dos bens deverão ser reportadas a incidente autônomo, impossibilitando alteração do crédito fiduciário no âmbito da fase administrativa, haja vista sua natureza jurídica extraconcursal.

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência, sendo excluído da relação de credores o crédito de R\$ 2.272.136,82 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) arrolado perante a Classe III - Quirografária em favor do Banco Inter S/A.

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A				
CNPJ 60.701.190/0001-04				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III e Extraconcursal	III	III e Extraconcursal	III
Valor	R\$ 4.003.332,65 (III) e R\$ 419.490,86 (Extraconcursal)	R\$ 3.115.383,82	R\$ 3.770.102,51 (III) e R\$ 419.490,86 (Extraconcursal)	R\$ 3.115.383,82

Conforme documentação apresentada, o Itaú Unibanco S/A apresentou divergência administrativa em face dos valores relacionados no Quadro de Credores do Grupo Elba, os quais representam crédito inscrito na Classe III - Quirografários no valor de R\$ 4.003.332,65 (quatro milhões e três mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e “crédito extraconcursal financeiro” no valor de R\$ 419.490,86 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos).

Nos termos dispostos pela instituição financeira, o crédito titularizado em seu favor decorre da Cédula de Crédito Bancário nº 3395152238, emitida pela Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A em 23/10/2024, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) com valor de principal – acrescido de IOF e encargos financiados – correspondente a R\$ 3.086.298,86 (três milhões, oitenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos).

Diante dos fatos e fundamentos expostos, constata-se que a pretensão do Itaú Unibanco se concentra na minoração de parte do crédito alocado perante a Classe III - Quirografária, sob a alegação de que as Recuperandas equivocadamente inscreveram como de sua titularidade o crédito no valor de R\$ 4.003.332,65 (quatro milhões e três mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Em sede de contraditório administrativo, as Recuperandas registraram discordância quanto ao pedido de reclassificação formulado pelo Banco Itaú, sustentando que os créditos garantidos por alienação fiduciária somente possuiriam natureza extraconcursal até o limite do valor efetivamente coberto pela garantia.

Foi argumentado, ainda, que os bens objeto da garantia fiduciária possuem elevado grau de personalização, baixa liquidez, depreciação acentuada em razão do ambiente siderúrgico em que são utilizados e natureza essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais.

Não obstante a discordância quanto à reclassificação – a qual não foi objeto expresso da divergência do Itaú Unibanco, uma vez que a pretensão se concentra na minoração do crédito concursal – as Recuperandas indicaram, para fins de retificação do valor, o montante de R\$ 4.189.593,37 (quatro milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), sem dispor a composição de tal quantia ou os critérios utilizados para o seu alcance.

Da análise do instrumento, constata-se que a operação denominada Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro - FGI, apresenta vencimento originário em 26/10/2028, observada taxa de juros remuneratórios de 1,38% ao mês.

Verifica-se, ainda, que em 23/05/2025, as partes celebraram Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, por meio do qual foi ajustado o vencimento final da operação para 21/08/2028, bem como forma diversa de pagamento com primeiro vencimento em 19/11/2025.

Observa-se, de início, que tanto a CCB quanto o respectivo aditivo foram formalizados em momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba, ocorrido em 22/04/2026, circunstância que indica a natureza concursal do crédito, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao valor, a planilha apresentada pelo Itaú indica a atualização do crédito até 22/04/2026, tendo sido apurado o montante de R\$ 3.115.383,82 (três milhões, cento e quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), ou seja, inferior ao arrolado pelo Grupo Elba no âmbito do Quadro Geral de Credores.

Do exame dos documentos que instruem a divergência, não se identifica garantia real ou garantia fiduciária apta a atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o que justifica a manutenção do crédito perante a Classe III - Quirografária.

Ademais, não se identifica no âmbito da CCB ou do demonstrativo de débito, valor em consonância com os fundamentos expostos pelas Recuperandas, razão pela

qual a análise do *quantum* indicado pelo Grupo Elba restou prejudicada.

Assim, considerando que o crédito decorre de instrumento firmado de modo anterior ao pedido de recuperação judicial e que a planilha apresentada observa como marco de atualização a data de 22/04/2026, esta Administração Judicial não encontra óbice ao acolhimento da divergência apresentada pelo Itaú, ao sentido de ser retificado o crédito constante da Classe III - Quirografários, passando a representar o montante de R\$ 3.115.383,82 (três milhões, cento e quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos).

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência, para que seja retificado o crédito do Itaú Unibanco S/A para o valor de R\$ 3.115.383,82 (três milhões, cento e quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), na Classe III - Quirografários.

BANCO J SAFRA S/A				
CNPJ 03.017.677/0001-20				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III e Extraconcursal	Extraconcursal	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal
Valor	R\$ 1.183.194,69 (III) e R\$ 297.299,15 (Extraconcursal)	-	R\$ 1.222.653,51 (III) e R\$ 297.299,15 (Extraconcursal)	R\$ 35.888,49 (III)

Foi apresentada pelo Banco J Safra S/A divergência em face da relação de credores do Grupo Elba, tendo sido registrada a necessidade de exclusão dos valores originalmente arrolados perante a Classe III - Quirografária, uma vez derivarem integralmente de obrigações garantidas por alienação fiduciária.

Passa-se à análise dos instrumentos.

a) Cédula de Crédito Bancário nº 162005743.

Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 162005743, verifica-se que o instrumento foi emitido em 06/08/2024 – momento anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba – tendo como parte emitente Elba Equipamentos e Serviços S/A e credora o Banco J. Safra S/A.

A operação foi formalizada no valor de R\$ 172.142,99 (cento e setenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), com vencimento final em 06/08/2029 e taxa de juros de 1,2500% ao mês, correspondente a 16,0755% ao ano.

Como garantia, consta a previsão de alienação fiduciária dos bens financiados, sendo: 01 (uma) garra de movimentação de sucata GS2605 – RP505, sem GTIN, nº de série 205866 e 01 (uma) ponteira de extensão para movimentação de carga CAT320D, sem GTIN, nº de série 10454, também registrados no âmbito da Nota Fiscal que acompanha o instrumento.

09- Garantias:			
09.1- Alienação Fiduciária do(s) BEM(NS) financiado(s) indicado(s) no Quadro II, constituída nos termos da cláusula 3ª.			
09.2- Garantias Adicionais - conforme instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia em anexo:			
Cessão fiduciária	X Alienação Fiduciária	Hipoteca	Fiança
Aplicação Financeira	Duplicata	Cheque	

II - Bem(ns) Financiado(s)
Descrição do(s) bem(ns) financiado(s)
01 - GARRA MOVIMENTACAO DE SUCATA GS2605 - RP505 SEM GTIN - N° SÉRIE: 205866;
01 - PONTEIRA EXT. P/ MOV. CARGA CAT320D SEM GTIN - N° SÉRIE: 10454

Ainda, extrai-se da Nota Fiscal o valor de R\$ 172.142,99 (cento e setenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) atribuído aos bens.

Da análise da planilha apresentada pela credora, constata-se o saldo devedor, em 22/04/2026, de R\$ 175.119,20 (cento e setenta e cinco mil, cento e dezenove reais e vinte centavos). Observa-se que a planilha considera a taxa de juros de 1,25% ao mês para as parcelas vincendas – nos termos do item III da CCB – além de atualização das parcelas vencidas até o marco temporal do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba.

b) Cédula de Crédito Bancário nº 162005748.

Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 162005748, verifica-se que o instrumento foi emitido em 29/08/2024, momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial, tendo como parte emitente Elba Equipamentos e Serviços S/A. e credora o Banco J. Safra S/A.

A operação foi formalizada no valor de R\$ 1.083.761,60 (um milhão, oitenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), com vencimento final em 28/08/2029 tendo por previsão de taxa de juros o percentual de 1,2500% ao mês, correspondente a 16,0755% ao ano.

Como garantia, consta a previsão de alienação fiduciária dos bens financiados, correspondentes aos seguintes equipamentos:

09- Garantias:				
09.1- Alienação Fiduciária do(s) BEM(NS) financiado(s) indicado(s) no Quadro II, constituída nos termos da cláusula 3ª.				
09.2- Garantias Adicionais - conforme instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia em anexo:				
	Cessão fiduciária	X Alienação Fiduciária		Hipoteca
	Aplicação Financeira	Duplicata		Fiança
				Cheque

II - Bem(ns) Financiado(s)			
Descrição do(s) bem(ns) financiado(s)			
2X GUINDASTE PC9.82Z CABINE COM SAPATA VERTICAL SEM GTIN - N° SÉRIE: 206286;206287;			
2X GARRA SUCATEIRA P/ MOV. DE CARGA GG1284 SEM GTIN - N° SÉRIE: 206290;206291			
2X CONJUNTO GRADE DE PROTECAO SEM GTIN			
2X GARRA FORWARDER P/ MOV. DE CARGA GF36 SEM GTIN - N° SÉRIE: 206292;206293;			
DOM 7274	CDC P3	(05.2023.0008)	F1. 1/8
DocuSign Envelope ID: 6378D426-5EFF-469D-90CF-843AA20538F6			
2X ROTATOR HIDRAULICO P/ MOV. DE CARGA RI6T SEM GTIN - N° SÉRIE: 206294;206295			
2X KIT ENGATE RAPIDO RX06T SEM GTIN - N° SÉRIE			
2X SUPORTE IMA SEM GTIN - N° SÉRIE:			
2X PACOTE SEGURANCA ELBA/VALE SEM GTIN - N° SÉRIE			

A Nota Fiscal correspondente aos bens financiados, indica como quantia atribuída aos bens valor total de R\$ 1.083.761,60 (um milhão, oitenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

Observa-se que a planilha apresentada pelo Banco J. Safra apura como saldo devedor em 22/04/2026, R\$ 1.116.673,88 (um milhão, cento e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), observando a taxa de 1,25% ao mês para as parcelas vincendas.

c) Cédula de Crédito Bancário nº 162005749.

Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 162005749, verifica-se que o instrumento foi emitido em 02/09/2024, momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

A operação foi formalizada no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vencimento final em 02/09/2029, tendo por previsão a aplicação de taxa de juros de 1,2500% ao mês, correspondente a 16,0755% ao ano.

Como garantia, consta a previsão de alienação fiduciária dos bens financiados, consistentes em:

09- Garantias:			
09.1- Alienação Fiduciária do(s) BEM(NS) financiado(s) indicado(s) no Quadro II, constituída nos termos da cláusula 3ª.			
09.2- Garantias Adicionais - conforme instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia em anexo:			
Cessão fiduciária	X Alienação Fiduciária	Hipoteca	Fiança
Aplicação Financeira	Duplicata	Cheque	

Descrição do(s) bem(ns) financiado(s)
01 - EQUIPAMENTO ROLL ON ROLL OFF GR 25 COM ROLETE ESTABILIZADOR TRASEIRO INDEPENDENTE + TRAVA NO 3º EIXO, ANO FAB: 2024 - Nº SÉRIE: SP0HL1336.5S16000 MARCA GRI MALDI;
01 - EQUIPAMENTO ROLL ON ROLL OFF GR 25, COM ROLETE ESTABILIZADOR TRASEIRO INDEPENDENTE + TRAVA NO 3º EIXO, ANO FAB: 2024 - Nº SÉRIE: SP0HL1336.5R16005 MARCA GRI MALDI;

As Notas Fiscais que acompanham a CCB indicam o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para cada um dos equipamentos, totalizando R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com menção à constituição do Banco J. Safra S/A. como proprietário fiduciário dos bens.

A planilha apresentada pela credora apura o saldo devedor da operação em 22/04/2026, no importe de R\$ 228.159,88 (duzentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com utilização da taxa contratada de 1,25% ao mês para as parcelas vincendas.

Passa-se ao parecer.

Da análise dos instrumentos apresentados, verifica-se que as três operações foram formalizadas antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba (22/04/2026), estando formalmente vinculadas à aquisição de bens com previsão expressa de alienação fiduciária.

Oportunizado contraditório administrativo às Recuperandas, foi manifestada discordância ao pedido de exclusão integral do crédito em favor do Banco J Safra S/A, tendo sido manifestado que os créditos garantidos por alienação fiduciária seriam extraconcursais apenas até o limite do valor efetivamente coberto pela garantia.

Foi informado, ainda, que os bens dados em garantia possuem elevado grau de personalização, baixa liquidez, depreciação operacional acentuada, possuindo natureza essencial às atividades empresariais do Grupo Elba. Não obstante, registraram concordância quanto ao valor atualizado apresentado pelo Banco J. Safra S/A., qual seja, R\$ 1.519.952,96 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 são excepcionados da sujeição recuperacional os créditos titularizados por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, resguardando-se os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece que créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

No caso em análise, as operações foram constituídas com alienação fiduciária dos próprios bens financiados, cujo valor consta das respectivas Notas Fiscais. As alegações das Recuperandas quanto à personalização, baixa liquidez, depreciação operacional e essencialidade dos bens não comportam aferição na fase administrativa, tampouco autorizam a redução unilateral do valor da garantia ao montante de R\$ 297.299,15 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e quinze centavos) – desprovido de laudo e infirmado pelas próprias Notas Fiscais –, matéria que, se o caso, será apurada no momento da excussão e submetida ao Juízo Recuperacional. Não obstante, à luz do mesmo entendimento adotado nas operações do Banco Safra S/A (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial e REsp 1.933.995/SP), a extraconcursalidade do crédito garantido fiduciariamente limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor que o exceda ser direcionado à Classe III - Quirografária.

Quanto aos valores, as planilhas apresentadas observam como data de cálculo 22/04/2026, marco do pedido recuperacional, e indicam a utilização da taxa contratual para apuração das parcelas vincendas.

Aplicando-se o critério à luz das Notas Fiscais que instruem cada operação, verifica-se: (i) na CCB nº 162005743, saldo devedor de R\$ 175.119,20 e bem avaliado em R\$ 172.142,99, resultando excedente de R\$ 2.976,21 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) a ser direcionado à Classe III - Quirografária; (ii) na CCB nº 162005748, saldo devedor de R\$ 1.116.673,88 e bem avaliado em R\$ 1.083.761,60, resultando excedente de R\$ 32.912,28 (trinta e dois mil, novecentos e doze reais e vinte e oito centavos) a ser direcionado à Classe III - Quirografária; e (iii) na CCB nº 162005749, saldo devedor de R\$ 228.159,88 e bens avaliados em R\$ 250.000,00, hipótese em que o valor da garantia supera o saldo devedor, permanecendo o crédito integralmente extraconcursal.

Assim, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento em parte da divergência, reconhecendo a natureza extraconcursal dos créditos titularizados pelo Banco J. Safra S/A até o limite do valor dos bens dados em garantia, no montante de

R\$ 1.484.064,47 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e mantendo perante a Classe III - Quirografária o saldo excedente de R\$ 35.888,49 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

CONCLUSÃO

Acolhida em parte a divergência. Reconhecida a natureza extraconcursal dos créditos titularizados pelo Banco J. Safra S/A, decorrentes das CCBs nº 162005743, nº 162005748 e nº 162005749, no limite do valor dos bens dados em garantia, com a consequente exclusão da relação de credores. Mantido perante a Classe III - Quirografária o saldo excedente à garantia, no valor de R\$ 35.888,49 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

BANCO SAFRA S/A				
CNPJ 58.160.789/0001-28				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal	III e Extraconcursal
Valor	R\$ 3.281.567,81 (III) e R\$ 449.952,40 (Extraconcursal)	R\$ 2.051.373,41 (III)	R\$ 3.329.506,20 (III) e R\$ 449.952,40 (Extraconcursal)	R\$ 2.503.099,77 (III) e Extraconcursal

Foi apresentada pelo Banco Safra S/A divergência em face da relação de credores do Grupo Elba, tendo sido registrada a necessidade de retificação dos valores originalmente arrolados perante a Classe III - Quirografária acompanhada da sua reclassificação, uma vez derivarem de obrigações garantidas por alienação fiduciária.

Passa-se à análise dos instrumentos firmados entre as partes.

a) Cédula de Crédito Bancário nº 1162475.

Da análise da Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) nº 1162475, verifica-se que o Banco Safra S/A concedeu à Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A empréstimo no valor originário de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), formalizado em 05/06/2024, com vencimento final inicialmente previsto para 07/06/2027. O instrumento registra como juros remuneratórios incidentes o percentual de 0,369900% ao mês para pagamento por débito em conta Safra, ou 0,554850% ao mês para pagamento por outros meios.

Constata-se, ainda, que, em 27/08/2025, foi firmado Instrumento Particular de Aditamento à CCB nº 8393286, por meio do qual as partes ajustaram novo fluxo de pagamento, mantendo-se a vinculação à operação nº 1162475.

Como fundamento à divergência em análise, foi apresentado pelo Banco Safra “Demonstrativo de Saldo Devedor” pelo qual indicou saldo devedor atualizado até 22/04/2026 no montante de R\$ 1.830.050,40 (um milhão, oitocentos e trinta mil, cinquenta reais e quarenta centavos), observando o critério contratual quanto à

incidência de CDI e 0,36% ao mês, além de encargos moratórios sobre parcelas vencidas, conforme item II da CCB.

Da análise documental, observa-se que o referido crédito decorre, de fato, de instrumento firmado antes do ajuizamento da Recuperação Judicial do Grupo Elba, submetendo-se ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Registra-se, por oportuno, a ausência de garantia fiduciária apta a ensejar a exclusão do referido crédito do QGC, razão pela qual possui natureza concursal, atribuída à Classe III - Quirografária.

Ofertado contraditório administrativo às Recuperandas, não foi registrada insurgência quanto à CCB em análise, tendo sido manifestada discordância quanto ao pedido de exclusão de créditos alegadamente garantidos por alienação fiduciária – os quais serão analisados a seguir – e impugnados, especificamente, os cálculos oriundos do instrumento de nº 328419214.

Neste cenário, constatada a conformidade dos critérios utilizados para atualização do crédito em face da Lei nº 11.101/2005, entende-se pela manutenção do crédito decorrente da CCB nº 1162475/8393286 perante a Classe III - Quirografários, passando a representar o valor de R\$ 1.830.050,40 (um milhão, oitocentos e trinta mil, cinquenta reais e quarenta centavos).

b) Cédula de Crédito Bancário nº 1160308.

Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 1160308, verifica-se que o Banco Safra S/A concedeu à Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A empréstimo no valor originário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), formalizado em 20/01/2023, com vencimento final inicialmente previsto para 23/01/2026. O instrumento registra como juros remuneratórios incidentes o percentual de 0,550000% ao mês para pagamento por débito em conta Safra, ou 0,825000% ao mês para pagamento por outros meios.

Posteriormente, em 27/08/2025, foi firmado o Instrumento Particular de Aditamento à CCB nº 8393596, por meio do qual foi ajustado novo fluxo de pagamento, mantendo-se a vinculação à operação originária nº 1160308.

Como fundamento à divergência em análise, foi apresentado pelo Banco Safra “Demonstrativo de Saldo Devedor” pelo qual indicou saldo devedor atualizado até 22/04/2026, no valor de R\$ 221.323,01 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e um centavo), observando como critério contratual a incidência de CDI e 0,55% ao mês, além dos encargos moratórios aplicáveis às parcelas vencidas, conforme item II da CCB.

Da análise documental, observa-se que o referido crédito decorre, de fato, de instrumento firmado antes do ajuizamento da Recuperação Judicial do Grupo Elba, submetendo-se ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Registra-se, por oportuno, a ausência de garantia fiduciária apta a ensejar a exclusão do referido crédito do QGC, razão pela qual possui natureza concursal, atribuída à Classe III - Quirografária.

Ofertado contraditório administrativo às Recuperandas, não foi registrada insurgência quanto à CCB em análise, tendo sido manifestada discordância quanto ao pedido de exclusão de créditos alegadamente garantidos por alienação fiduciária – os quais serão analisados a seguir – e impugnados, especificamente, os cálculos oriundos do instrumento de nº 328419214.

Portanto, entende-se pela manutenção do crédito decorrente da CCB nº 1160308/8393596 perante a Classe III - Quirografários, passando a representar o valor de R\$ 221.323,01 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e um centavo).

c) Cédula de Crédito Bancário nº 8393715.

Da análise da Cédula de Crédito Bancário nº 8393715, verifica-se que a operação foi formalizada em 28/08/2025, no valor originário de R\$ 565.576,24 (quinhentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com vencimento final em 28/08/2028. O instrumento registra como juros remuneratórios incidentes o percentual de 1,680000% ao mês, ou 2,520000% ao mês para pagamento por outros meios.

Em garantia do cumprimento das obrigações, foi firmado Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia nº 8393715, tendo por objeto: 01 (uma) Pá Carregadeira marca Case, modelo W20F Turbo, pintura laranja, diesel, chassi nº HBZNW20FVKAE10613, motor nº 6186624, série W20FRJ00809, com valor indicado de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).

14- Garantias - conforme instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia em anexo:				
	Cessão fiduciária	X Alienação Fiduciária		Hipoteca
				Penhor
				Fiança

V - RELAÇÃO DOS BENS DADOS EM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA				
Qtde.	Discriminação dos BENS	Marca ou Tipo	Capacidade ou Peso	Valor Total R\$
00001	PA CARREGADEIRA - CASE - MODELO W20F TURBO	CASE	10.216 KG	310.000,00
DOM 6197 - V. 26 Fl. 1 / 5				
Nro do Protocolo : N38799499353291482409000202508280866966				
Docusign Envelope ID: 1AFBDC6F-8F3A-4378-98CF-A29944DDD278				
	PINTURA LARANJA, DIESEL EQUIPADA COM CABINE FECHADA,			
	AR CONDICIONADO E DEMAIS COMPONENTES DE FABRICA			
	CHASSI HBZNW20FVKAE10613 MOTOR: 6186624			
	SERIE: W20FRJ00809			

O “Demonstrativo de Saldo Devedor” apresentado pelo Banco Safra indica saldo devedor atualizado até 22/04/2026 no montante de R\$ 651.504,76 (seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos), utilizando como critério contratual a incidência de CDI + 1,68% ao mês, além de encargos sobre parcelas vencidas, nos termos do item II da CCB.

Do exame documental, verifica-se, de fato, a existência de garantia fiduciária constituída em favor do Banco Safra. Não obstante, observa-se que o valor indicado para o bem dado em garantia – correspondente a R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) – é inferior ao saldo devedor indicado pelo Banco Safra, R\$ 651.504,76 (seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos).

O entendimento jurisprudencial sobre a matéria indica que eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deve ser direcionado à Classe III - Quirografária, nos termos do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal e do STJ:

Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal: O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Na hipótese de insuficiência para quitar a integralidade do débito, **o saldo remanescente será crédito quirografário (concursal), sujeito à recuperação.** Esse, inclusive, é o teor do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.". Decisão mantida." (STJ - TutCautAnt: 696, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 10/10/2024).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. (...) 5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.** Precedente. (...) RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp nº 1933995 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021).

Assim, adotado o entendimento de que a extraconcursalidade deve observar o valor do bem dado em garantia, constata-se insuficiência do bem registrado na CCB, de modo que a quantia de R\$ 341.504,76 (trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos) deve ser direcionada à Classe III - Quirografária.

d) Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME EXPRESS nº 328419214.

Da análise da Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME EXPRESS nº 328419214, verifica-se que a operação foi formalizada em 26/06/2024, no valor originário de R\$ 1.448.900,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil e novecentos reais).

O instrumento possui vencimento final em 15/07/2029 e prevê a incidência de juros de 16,419273% ao ano, sendo garantido por alienação fiduciária dos bens financiados descritos no próprio instrumento e nas respectivas notas fiscais:

08- Máquinas e equipamentos financiados 2 - Roll-On Roll-Off GR25, - Cód. FINAME: 1217909 1 - CAMINHAO ATEGO - PLATAFORMA - EURO 6, CAMINHAO ATE - Cód. FINAME: 4038151 1 - CAMINHAO ATEGO - PLATAFORMA - EURO 6, CAMINHAO ATE - Cód. FINAME: 4038151 (CONFORME NOTA(S) FISCAL(IS) EM ANEXO)
--

10- Garantias a) ☒ Alienação fiduciária dos bens financiados, descritos no campo "08" acima b) Outras garantias - conforme instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia anexo(s), o(s) qual(is) faz(em) parte integrante e complementar desta Cédula: ☐ Cessão fiduciária ☐ Alienação Fiduciária ☐ Hipoteca ☐ Penhor ☐ Fiança

As notas fiscais apresentadas perfazem, conjuntamente, o valor de R\$ 1.198.900,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil e novecentos reais) em bens vinculados à operação e efetivamente garantidos por alienação fiduciária.

Da análise da planilha de cálculo apresentada, observa-se como saldo devedor atualizado até 22/04/2026, o valor de R\$ 1.606.032,62 (um milhão, seiscentos e seis mil, trinta e dois reais e sessenta e dois centavos). Contudo, no âmbito do contraditório administrativo, as Recuperandas impugnaram especificamente referido cálculo, sustentando que as parcelas vincendas não observaram o marco temporal de 22/04/2026, apresentando memória de cálculo própria.

Assiste razão às Recuperandas quanto à observância do marco temporal. O demonstrativo do Banco Safra computa as parcelas vincendas por seu valor nominal, incorporando juros remuneratórios ainda não incorridos em 22/04/2026, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. A memória de cálculo das Recuperandas, por sua vez, apura R\$ 1.076.580,43 (um milhão, setenta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), valor que, todavia, adota data-base diversa (30/04/2026) e exclui os encargos das parcelas vencidas anteriormente ao pedido, de natureza concursal.

Procede-se, por isso, ao ajuste das parcelas vincendas a valor presente pela taxa contratual (16,419273% ao ano), mantidos os encargos das parcelas vencidas até 22/04/2026, apurando-se o saldo devedor de R\$ 1.309.121,60 (um milhão, trezentos e nove mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos) na data do pedido.

Quanto à extensão da garantia, as notas fiscais apresentadas indicam o valor de R\$ 1.198.900,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil e novecentos reais) para os bens efetivamente vinculados à operação — 02 (dois) caminhões Mercedes-Benz Atego 3033/63. Referido montante é inferior ao saldo devedor apurado, de modo que, à luz do entendimento já exposto (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial e REsp 1.933.995/SP), a extraconcursalidade limita-se ao valor do bem, R\$ 1.198.900,00 (um milhão, cento e noventa e oito mil e novecentos reais), devendo o excedente de R\$ 110.221,60 (cento e dez mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos) ser direcionado à Classe III - Quirografária.

Ante todo o exposto, esta Administração Judicial opina que:

- a) Os créditos decorrentes da CCB nº 1162475, aditada pelo instrumento nº 8393286, e da CCB nº 1160308, aditada pelo instrumento nº 8393596, devem permanecer classificados na Classe III - Quirografários, passando a representar os valores de R\$ 1.830.050,40 (um milhão, oitocentos e trinta mil, cinquenta reais e quarenta centavos) e R\$ 221.323,01 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e um centavo), respectivamente;
- b) O crédito decorrente da CCB nº 8393715 encontra respaldo em instrumento de alienação fiduciária, razão pela qual possui natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. No entanto, registra-se que o valor indicado para o bem dado em garantia, R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), é inferior ao crédito atualizado de R\$ 651.504,76 (seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos), de modo que o valor de R\$ 341.504,76 (trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e quatro reais e setenta e seis centavos) deve ser redirecionado à Classe III - Quirografária;
- c) O crédito decorrente da CCB BNDES FINAME EXPRESS nº 328419214 encontra-se garantido por alienação fiduciária, possuindo natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Acolhida em parte a impugnação das Recuperandas, procede-se ao ajuste das parcelas vincendas a valor presente, na data do pedido (22/04/2026), apurando-se o crédito em R\$ 1.309.121,60 (um milhão, trezentos e nove mil, cento e vinte e um reais e sessenta centavos). Constatado que o valor dos bens dados em garantia, apurado com base nas notas fiscais – R\$ 1.198.900,00 (um milhão,

cento e noventa e oito mil e novecentos reais) –, é inferior ao crédito apurado, o excedente de R\$ 110.221,60 (cento e dez mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos) deve ser direcionado à Classe III - Quirografária.

Por fim, ressalta-se que eventual discussão acerca da essencialidade dos bens dados em alienação fiduciária deverá ser submetida ao crivo do Juízo Recuperacional de modo apartado aos autos da Recuperação Judicial, sem prejuízo da verificação dos créditos no âmbito da presente análise administrativa.

CONCLUSÃO

Acolhida em parte a divergência. Reconhecida a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por alienação fiduciária, decorrentes das CCB nº 8393715 e BNDES FINAME EXPRESS nº 328419214, no limite do valor dos bens dados em garantia, com a consequente exclusão da relação de credores. Mantido perante a Classe III - Quirografária o valor de R\$ 2.503.099,77, decorrente das CCB nº 1162475/8393286 e nº 1160308/8393596 e do saldo excedente à garantia das CCB nº 8393715 e nº 328419214.

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A				
CNPJ nº 90.400.888/0001-42				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperandas(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	Extraconcursal	III	III e Extraconcursal
Valor	R\$ 557.119,87	R\$ 545.468,19	R\$ 545.468,19	R\$ 267.279,41 (III) e N/A ⁶ (Extraconcursal)

O credor Banco Santander (Brasil) S/A apresentou divergência de crédito, sustentando que, embora tenha sido relacionado no edital do art. 52 da Lei 11.101/05 o montante de R\$ 557.119,87 (quinhentos e cinquenta e sete mil, cento e dezenove reais e oitenta e sete centavos), classificado como crédito concursal quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, referido valor decorre de operações garantidas por alienação fiduciária de bens móveis, consistentes em maquinários industriais vinculados à Cédula de Crédito Bancário nº 00333007300000029510.

O saldo atualizado informado pela instituição financeira totaliza R\$ 545.468,19 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos). Aduziu que, por força do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, tal crédito garantido por alienação fiduciária não deve se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial, motivo pelo qual deveriam ser excluídos do Quadro Geral de Credores, permanecendo com natureza extraconcursal.

Instadas a se manifestar, as Recuperandas reconheceram a existência de divergência entre os valores originalmente relacionados e aqueles apresentados pela instituição financeira, concordando, então, com o valor de R\$ 545.468,19. Contudo, defenderam a manutenção do crédito na Classe III, sob o argumento de que os bens objeto da garantia fiduciária consistem em maquinários industriais essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais.

⁶ Para fins metodológicos, informa-se que quando esta Administração Judicial acatou a classificação da natureza do crédito como extraconcursal, não se mostrou adequado adentrar em discussões de valor, porquanto a discussão do *quantum* do crédito extraconcursal não repercute na formação da relação de credores, cabendo às partes discuti-la, se necessário, nas vias ordinárias, sem prejuízo ao curso da recuperação judicial.

Passa-se, então, à análise desta Administração Judicial.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a operação indicada pelo credor se encontra garantida por alienação fiduciária de bens móveis, circunstância que, em regra, atrai a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os créditos titularizados por proprietário fiduciário não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

Registra-se, todavia, que o próprio instrumento de garantia – o Aditamento para Constituição de Garantias de Propriedade Fiduciária firmado em 19/02/2026 entre a Recuperanda e o Banco Santander (Brasil) S/A em vinculação à Cédula de Crédito Bancário nº 00333007300000029510 – estipulou expressamente, no item 3.1 do Quadro Preâmbulo (Proporção da Garantia), que a alienação fiduciária dos bens descritos (MAQ/EQUIP IND) recai sobre 51% (cinquenta e um por cento) da operação de crédito. Trata-se, pois, de proporção pactuada por autonomia contratual entre as próprias partes, e não de aferição da AJ acerca do valor econômico do bem em relação ao crédito, matéria estranha à fase administrativa de verificação. Nessa parcela, o Banco Santander conserva a posição de proprietário fiduciário e o crédito respectivo não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

A parcela remanescente, correspondente a 49% (quarenta e nove por cento) do saldo devedor atualizado até a data do pedido, no valor de R\$ 267.279,41 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), não se encontra abrangida pela garantia fiduciária pactuada e, por essa razão, submete-se aos efeitos da recuperação judicial, com classificação na Classe III (quirografário).

No contraditório, a Recuperanda sustentou que os bens vinculados à garantia fiduciária apresentam elevado grau de personalização, baixa liquidez e depreciação acelerada, de modo que apenas parcela reduzida do crédito encontraria efetivo respaldo econômico nos bens, e postulou o afastamento da extraconcursalidade nessa proporção.

A tese, por relacionar-se ao valor econômico do bem em confronto com o crédito, foge aos limites da verificação administrativa, cuja finalidade é aferir a natureza jurídica do crédito (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), e comporta debate em sede própria (excussão do bem, incidente de essencialidade ou impugnação judicial). No que se refere à essencialidade dos bens ao regular exercício da atividade empresarial,

esta Administração Judicial consigna que a matéria, embora suscitada pela Recuperanda, deve ser deduzida em incidente próprio de essencialidade (art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005), sem prejuízo do parecer administrativo aqui exarado.

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo acolhimento parcial da divergência apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S/A, para reconhecer a natureza extraconcursal da parcela correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) do crédito, garantida por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo tal montante ser excluído do Quadro Geral de Credores. Quanto ao montante de R\$ 267.279,41 remanescente, opina-se pela manutenção da natureza concursal, com classificação na Classe III.

CONCLUSÃO
Acolhida parcialmente a divergência , a fim de que seja retificado o crédito quirografário do Banco Santander (BRASIL) S/A para o valor R\$ 267.279,41 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).

BANCO VOTORANTIM S/A				
CNPJ 59.588.111/0001-03				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III e Extraconcursal	Extraconcursal	III e Extraconcursal	Extraconcursal
Valor	R\$ 2.457.071,41 (III) e R\$ 873.603,12 (Extraconcursal)	-	R\$ 2.634.923,56 (III) e R\$ 873.603,12 (Extraconcursal)	-

Foi apresentada pelo Banco Votorantim S/A divergência em face da relação de credores do Grupo Elba, tendo sido registrada a necessidade de exclusão do valor originalmente arrolado perante a Classe III - Quirografária, uma vez derivar integralmente de obrigação garantida por alienação fiduciária.

Passa-se à análise do instrumento apresentado, qual seja, da **Cédula de Crédito Bancário nº 10356109**.

Da análise da CCB nº 10356109, verifica-se que a operação foi firmada pela Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A. em favor do Banco Votorantim S/A., no valor total originário de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com valor líquido de R\$ 4.950.000,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil reais).

O instrumento prevê, perante o item III do preâmbulo, encargos correspondentes a 100% da Taxa DI, acrescidos de 3,4500% ao ano, correspondentes a 0,2831% ao mês.

Através do Primeiro Aditamento à CCB nº 10356109, celebrado em 23/05/2025, constata-se a atualização do saldo devedor para R\$ 3.166.666,63 (três milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), com manutenção das taxas previstas contratualmente.

Constata-se que a CCB nº 10356109 foi garantida pelo Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária e Outras Avenças nº 437377, firmado em 26/10/2023 e posteriormente aditado em 23/05/2025, por meio do qual foram alienados fiduciariamente ao Banco Votorantim os seguintes equipamentos:

ANEXO I AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS Nº 437377 RELAÇÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA				
Descrição da Garantia	Ano de fabricação do bem	Nome da Marca	Nome do modelo	Valor do bem
Manipulador Hidráulico	2020	Liebherr	LH 30	R\$ 700.000,00
Escavadeira	2018	Liebherr	LH 80	R\$ 1.480.000,00
Carregadeira	2017	Caterpillar	972L	R\$ 1.050.000,00
Pa carregadeira Case	2017	Case	821E	R\$ 550.000,00
Pa carregadeira Case	2017	Case	W20F	R\$ 380.000,00
Total				R\$ 4.160.000,00
Localização do Bem: Rodovia BR 040, SN-Distrito Industrial Dias Tavares-Juiz de Fora-MG-CEP 36105-000				
Descrição da Garantia	Ano de fabricação do bem	Nome da Marca	Nome do modelo	Valor do bem
Escavadeira Case	2017	Case	CX 220 C S2	R\$ 450.000,00
Total				R\$ 450.000,00
Localização do Bem: Rodovia GO 565, SN-Zona Rural-Barro Alto-GO-CEP 76390-000				
O valor global desses bens, nesta data, para todos os efeitos e fins de direito é R\$ 4.610.000,00 (quatro milhões e seiscentos e dez mil de reais). O percentual de garantia exigido, até a liquidação final do CONTRATO GARANTIDO, não poderá ser inferior a 92,09% (noventa e dois inteiros e nove décimos de milésimo por cento ao mês) do saldo devedor do referido instrumento.				

Do exame documental, verifica-se que a operação também se encontra garantida por "Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária e Outras Avenças nº 437376", firmado em 26/10/2023, por meio do qual foram alienados ao Banco Votorantim os seguintes veículos:

ANEXO I AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS Nº 437376 RELAÇÃO DE BENS DADOS EM GARANTIA						
Chassi	RENAVAM	Placa	Ano Fabricação	Ano Modelo	Modelo	Valor
9BM958443DB929152	996300937	OWX6764	2013	2013	2544S /36 AXOR(LeitoTetoBai xo) 6X2 3e 2P (DD) Basico	R\$ 265.052,00
Total						R\$ 265.052,00
Localização do Bem: Rua Onze, 185-Jardim Industrial-Contagem-MG-CEP 32220-025						
Chassi	RENAVAM	Placa	Ano Fabricação	Ano Modelo	Modelo	Valor
9536E824XCR251209	502945060	KYL7146	2012	2012	17.190 CONSTELLATION 4X2 2P (DD) Basico	R\$ 207.300,00
Total						R\$ 472.352,00
Localização do Bem: Rodovia BR 040, SN-Distrito Industrial Dias Tavares Fora-Juiz de Fora-MG-CEP 36105-000						
O valor global desses bens, nesta data, para todos os efeitos e fins de direito é R\$ 472.352,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais), O percentual de garantia exigido, até a liquidação final do(s) CONTRATO(S) GARANTIDO(S), não poderá ser inferior a 7,90% (sete inteiros e nove décimos de milésimo por cento ao mês) do saldo devedor do referido instrumento.						

Somados os valores atribuídos aos equipamentos e veículos nos instrumentos de alienação fiduciária, constata-se o montante total de R\$ 5.082.352,00 (cinco milhões, oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), superior ao crédito indicado pelo Banco Votorantim no âmbito da divergência em análise.

Quanto ao valor do crédito, o demonstrativo apresentado pelo Banco Votorantim apura o saldo devedor da CCB nº 10356109 em R\$ 3.508.526,68 (três milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 22/04/2026, data do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba.

Da análise da planilha, observa-se a utilização dos encargos contratuais CDI + 0,28% ao mês, taxa expressamente indicada na CCB e no âmbito de seu aditamento.

Oportunizado contraditório administrativo às Recuperandas, foi registrada discordância quanto ao pleito de exclusão integral do crédito, sob o fundamento de que o crédito garantido por alienação fiduciária seria extraconcursal apenas até o limite do valor efetivamente coberto pela garantia. Não obstante, registraram concordância quanto ao valor atualizado apresentado pelo Banco Votorantim, R\$ 3.508.526,68 (três milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos titularizados por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de fato, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrada no âmbito do presente relatório, também é no sentido de que o credor garantido por alienação fiduciária, em regra, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

No caso em exame, a documentação apresentada demonstra que a CCB nº 10356109 encontra-se efetivamente vinculada a instrumentos de alienação fiduciária de equipamentos e veículos, cujo valor indicado nos instrumentos alcança R\$ 5.082.352,00 (cinco milhões, oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), quantia superior ao crédito atualizado de R\$ 3.508.526,68 (três milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).

Muito embora as Recuperandas afirmem que a extraconcursalidade em análise deve se limitar ao valor econômico atual dos bens, em razão da personalização, baixa liquidez, desgaste e essencialidade operacional, tais elementos não afastam, no âmbito da fase administrativa, a natureza fiduciária das garantias constituídas.

Dessa forma, considerada a documentação apresentada, a observância do marco temporal de atualização até 22/04/2026 – data do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba – a concordância das Recuperandas quanto ao valor atualizado esta Administração Judicial opina pelo acolhimento da divergência apresentada pelo Banco Votorantim S/A, no sentido de reconhecer a natureza extraconcursal do crédito decorrente da CCB nº 10356109, com a consequente exclusão da parcela anteriormente relacionada na Classe III - Quirografários.

Eventual discussão acerca da essencialidade dos bens deverá ser submetida ao crivo do Juízo Recuperacional em autos apartados à Recuperação Judicial, sem alteração da natureza extraconcursal do crédito perante a fase administrativa.

CONCLUSÃO

Acolhida a divergência. Reconhecida a natureza extraconcursal do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 10356109 e, por conseguinte, retirado da relação de credores, em favor do Banco Votorantim S/A, o crédito correspondente, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

DUARTEC TORNEAMENTOS LTDA				
CNPJ nº 17.496.779/0001-80				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	III	IV
Valor	R\$ 253.560,56	R\$ 256.425,84	R\$ 256.167,15	R\$ 253.560,56

O credor DUARTEC TORNEAMENTOS LTDA apresentou divergência de crédito na qual solicitou a alteração do valor constante no edital do art. 52, § 1º, para R\$ 256.425,84 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com base em um total de vinte e três notas fiscais relativas a compra de mercadorias e a prestação de serviços. Observe-se que o montante pleiteado se trata do saldo pendente de pagamento pelas Recuperandas, uma vez que parte das quantias já foi quitada conforme relatório fornecido pelo próprio credor.

Tendo sido oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordaram parcialmente com o pedido de divergência, sustentando que os encargos de juros presentes em um escopo de seis das vinte e três notas fiscais não deveriam integrar o crédito devido e entendendo como devido, portanto, a quantia de R\$ 256.167,15 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e quinze centavos).

Em análise da documentação apresentada pelo credor, esta Administração Judicial não identificou a incidência de juros em quaisquer dos valores pugnados, seja na planilha de cálculos elaborada pela Duarte ou nas próprias notas fiscais, havendo informações apenas sobre a aplicação de correção monetária. Não obstante, a documentação também não fornece a data limite de atualização do saldo remanescente, de modo que não é possível constatar se as quantias pendentes de pagamento estão corrigidas até período anterior ou posterior à data do pedido de recuperação judicial do Grupo Elba, 22/04/2026.

Sendo assim, tendo em vista a inviabilidade de constatar se a quantia de R\$ 256.425,84 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) está em conformidade com o que exige a Lei 11.101/2005 no tocante à sua atualização, **opina-se pelo não acolhimento da divergência de**

crédito, mantendo-se o valor de R\$ 253.560,56 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) já presente no edital do art. 52, §1º.

Entretanto, destaca-se que **a classificação do crédito deverá ser alterada da Classe III - Quirografária para a Classe IV - ME e EPP**, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005, uma vez que, conforme inscrição junto à Receita Federal, a DUARTEC TORNEAMENTOS LTDA se configura como uma Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Ressalte-se que o credor poderá ainda pleitear a alteração do valor já informado como devido mediante o ajuizamento de incidente processual de impugnação de crédito após a publicação da relação de credores elaborada por esta Administração Judicial na forma do edital do art. 7º, § 2º, fornecendo os dados outrora omitidos na presente divergência administrativa de crédito.

CONCLUSÃO
Não acolhida a divergência , mantendo-se o valor de R\$ 253.560,56, porém reclassificando-o para Classe IV - ME e EPP.

FORTE PEÇAS DIESEL E REPRESENTAÇÕES LTDA				
CNPJ nº 42.246.862/0001-49				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	III	IV
Valor	R\$ 6.444,00	R\$ 11.997,19	R\$ 7.559,00	R\$ 7.581,00

O credor FORTE PEÇAS DIESEL E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou divergência de crédito na qual solicitou a alteração do valor de R\$ 6.444,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), presente no edital do art. 52, § 1º, para o de R\$ 11.997,19 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos). A quantia proviria de um escopo de quatorze notas fiscais e duplicatas organizadas no seguinte relatório fornecido pelo credor:

Notas fiscais informadas no relatório	Data de emissão	Valor
20186 B	18/02/2026	R\$ 393,00
20186 C	18/02/2026	R\$ 393,00
20232 B	20/02/2026	R\$ 370,00
20367 B	27/02/2026	R\$ 350,00
20691 A	19/03/2026	R\$ 300,00
20698 A	19/03/2026	R\$ 280,00
20828 A	27/03/2026	R\$ 450,00
20917 A	01/04/2026	R\$ 1.365,00
20917 B	01/04/2026	R\$ 1.365,00
21176 A	17/04/2026	R\$ 558,00
21176 B	17/04/2026	R\$ 557,00
21239 A	23/04/2026	R\$ 576,50
21398 A	05/05/2026	R\$ 2.462,00
21398 B	05/05/2026	R\$ 2.462,00

Não obstante o valor total do relatório ter somado R\$ 11.881,50 (onze mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), quantia inferior à informada pelo próprio credor na comunicação administrativa realizada, foram posteriormente apresentadas, a pedido desta Administração Judicial, as notas fiscais em si como forma de comprovação dos créditos alegados. Entretanto, o escopo da documentação forneceu os seguintes dados quanto ao devido pelas Recuperandas:

Notas fiscais	Data de emissão	Valor
20329	26/02/2026	R\$ 690,00
20331	26/02/2026	R\$ 546,00
20333	26/02/2026	R\$ 1.120,00
20367	27/02/2026	R\$ 700,00
20691	18/03/2026	R\$ 300,00
20698	19/03/2026	R\$ 280,00
20828	27/03/2026	R\$ 450,00
20917	01/04/2026	R\$ 2.730,00
21176	17/04/2026	R\$ 1.115,00
21239	23/04/2026	R\$ 576,50
21398	05/05/2026	R\$ 4.924,00

Verifica-se que as duplicatas de nº 20186 B, 20186 C e 20232 B não constaram dentre a documentação enviada pelo credor. Por outro lado, o credor forneceu três novas notas fiscais que não foram objeto do relatório elaborado, a saber, as de nº 20329, 20331 e 20333. Ressalte-se, ainda, que no referido relatório, a nota fiscal de nº 20367, cujo valor total é de R\$ 700,00 (setecentos reais), se fez presente apenas em sua segunda duplicata, de modo que o credor pleiteou metade da quantia original. Deduz-se, portanto, que a primeira duplicata de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) já foi quitada pelas Recuperandas.

Oportunizado o contraditório, o Grupo Elba ressaltou a presença das notas fiscais de nº 20329, 20331 e 20333 que não foram relacionadas no relatório, sendo favorável à inclusão dos seus respectivos valores no Quadro Geral de Credores. No tocante às notas fiscais de nº 21239 e 21398, entendeu que suas quantias não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial pelo fato de terem sido emitidas após

a data do pedido de RJ, possuindo, portanto, natureza extraconcursal. Opinou, no fim, que o montante total devido ao credor seria de R\$ 7.559,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais).

Em primeiro lugar, esta Administração Judicial informa que os valores das notas fiscais nº 20186 B, 20186 C e 20232 B não podem ser incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da ausência de documentação comprobatória. No que concerne os demais documentos, concorda-se com o contraditório das Recuperandas no sentido de que as notas fiscais de nº 20329, 20331 e 20333 possuem quantias concursais que devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial e de que as presentes nos documentos de nº 21239 e 21398 devem ser adimplidas fora do concurso de credores por terem se originado em data posterior à do pedido realizado pelo Grupo Elba, 22/04/2026.

Observa-se, no entanto, que **o somatório dos valores de todas as notas fiscais concursais é de R\$ 7.581,00 (sete mil, quinhentos e oitenta e um reais), quantia com relação à qual esta Administração Judicial opina pela inclusão no Quadro Geral de Credores**, alterando-se o antigo crédito de R\$ 6.444,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), de titularidade da FORTE PEÇAS DIESEL E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Consigna-se que, no contraditório, a Recuperanda manifestou-se pelo valor de R\$ 7.559,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais), existindo divergência residual de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) em relação ao valor apurado no parecer (R\$ 7.581,00 – sete mil, quinhentos e oitenta e um reais), atribuída à diferença de encargos sobre notas fiscais. É cabível conferência mediante consulta à memória de cálculo do credor, sem prejuízo de impugnação judicial (art. 8º, LRF).

Por fim, destaca-se que, conforme inscrição junto à Receita Federal, a FORTE PEÇAS DIESEL E REPRESENTAÇÕES LTDA se configura como uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), **devendo a classificação de seu crédito, portanto, ser alterada da Classe III - Quirografária para a Classe IV - ME e EPP**, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Acolhida parcialmente a divergência, alterando-se o valor para R\$ 7.581,00 e a classificação para a Classe IV - ME e EPP.

GB IMPORT SP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E SERVIÇOS LTDA				
CNPJ nº 42.436.284/0001-03				
	Edital do art. 52, § 1º	Habilitação do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	-	IV
Valor	R\$ 127.960,00	R\$ 127.960,00	-	R\$ 127.960,00

O credor GB IMPORT SP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E SERVIÇOS LTDA apresentou habilitação administrativa de crédito pleiteando a inclusão do crédito de R\$ 127.960,00 (cento e vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais) no Quadro Geral de Credores do Grupo Elba. A quantia comprovou-se genuína com base em duas notas fiscais apresentadas pelo credor referentes à venda de mercadoria, especificamente a de rodas maciças e rodas forçadas, uma no valor de R\$ 71.960,00 (setenta e um mil, novecentos e sessenta reais) e outra no de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se opuseram à habilitação.

Em vista da documentação comprobatória apresentada pelo credor e considerando que o valor de R\$ 127.960,00 (cento e vinte e sete mil, novecentos e sessenta reais) já se encontra no edital do art. 52, § 1º, esta Administração Judicial opina favoravelmente à habilitação, mantendo-se a quantia já presente.

Entretanto, a reclassificação do valor faz-se necessária, uma vez que a GB IMPORT SP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E SERVIÇOS LTDA se configura como uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) conforme cadastro na Receita Federal, de modo que o crédito passará a integrar a Classe IV - ME e EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO
Acolhida a habilitação , mantendo-se o valor de R\$ 127.960,00, porém alterando-se a classificação para a Classe IV - ME e EPP.

LÍDER RADIADORES LTDA				
CNPJ nº 20.429.916/0001-79				
	Edital do art. 52, § 1º	Habilitação do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	III	III
Valor	R\$ 24.646,50	R\$ 28.890,00	R\$ 24.646,50	R\$ 24.646,50

O credor Líder Radiadores Ltda apresentou habilitação de crédito na qual informou os valores de R\$ 28.890,00 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa reais) bruto e de R\$ 28.427,50 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) líquido, com dedução do ISS retido na fonte, referente a venda de mercadoria e a contratação de serviços conforme as seguintes notas fiscais emitidas:

Nota fiscal	NF-e nº 28075	NFS-e nº 8917	NFS-e nº 9007
Natureza	Venda de mercadoria	Prestação de serviço	Prestação de serviço
Data de emissão	13/04/2026	13/04/2026	18/05/2026
Valor	R\$ 19.640,00	Bruto: R\$ 5.270,00 Líquido: 5.006,50	Bruto: R\$ 3.980,00 Líquido: R\$ 3.781,00

As Recuperandas, tendo sido oportunizado o contraditório, não concordaram com a inclusão do valor presente na nota fiscal de nº 9007, sustentando que a quantia possui natureza extraconcursal em razão da emissão ter sido realizada em data posterior à do pedido de recuperação judicial, 22/04/2026. Sendo assim, pugnaram pela manutenção dos R\$ 24.646,50 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) já presentes no edital do art. 52, § 1º.

Tendo em vista que nos termos do art. 9º, II, e do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, a data-limite de atualização e sujeição dos créditos é, de fato, 22/04/2026, e que a nota fiscal de nº 9007 foi emitida em 18/05/2026, esta Administração Judicial opina que a quantia relativa à referida prestação de serviço possui natureza extraconcursal e deve ser adimplida fora do concurso de credores.

Dessa forma, mantém-se sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional apenas o valor de R\$ 19.640,00 (dezenove mil, seiscentos e quarenta reais), referente

à NF-e nº 28075, e o montante líquido de R\$ 5.006,50 (cinco mil e seis reais e cinquenta centavos), referente à NFS-e nº 8917. **Tem-se, portanto, a quantia total de R\$ 24.646,50 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) como devida ao credor Líder Radiadores Ltda, permanecendo inalterada a sua presença no Quadro Geral de Credores.**

CONCLUSÃO

Acolhida parcialmente a habilitação, porém mantendo-se o valor de R\$ 24.646,50 na Classe III - Quirografária.

MAGNUS HIDRÁULICA LTDA				
CNPJ nº 49.814.569/0001-80				
	Edital do art. 52, § 1º	Habilitação do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	-	III
Valor	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	-	R\$ 1.700,00

O credor MAGNUS HIDRÁULICA LTDA apresentou habilitação administrativa de crédito pleiteando a inclusão do crédito de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) no Quadro Geral de Credores do Grupo Elba. A quantia comprovou-se genuína com base em nota fiscal apresentada pelo credor referente à venda de mercadoria.

Oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se opuseram à habilitação.

Em vista da documentação comprobatória apresentada pelo credor e considerando que o valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) já se encontra no edital do art. 52, § 1º, esta Administração Judicial opina favoravelmente à habilitação, mantendo-se a quantia já presente.

CONCLUSÃO
Acolhida a habilitação , mantendo-se o valor de R\$ 1.700,00 na Classe III - Quirografária.

UNIDAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS S/A				
CNPJ 75.609.123/0001-23				
	Edital do art. 52, § 1º	Divergência do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	III	III
Valor	R\$ 2.936.734,96	R\$ 2.364.634,49	R\$ 2.936.734,96	R\$ 2.936.734,96

Conforme documentação apresentada, a credora Unidas Locações e Serviços S/A, atual denominação social de Ouro Verde Locação e Serviço S/A, apresentou divergência em relação ao crédito inicialmente arrolado pelas Recuperandas no valor de R\$ 2.936.734,96 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), inscrito perante a Classe III - Quirografária, sustentando, em síntese, que o crédito existente seria inferior ao presente no QGC.

Segundo relatado, o crédito decorre do Contrato de Locação de Equipamentos nº 4096, celebrado com a Recuperanda Elba Equipamentos e Serviços S/A em 15/03/2021, objeto de sucessivos aditivos contratuais, bem como de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 14/01/2026. Foram apresentados, ainda, faturas de locação inadimplidas e os respectivos boletos emitidos.

A credora afirma que o valor relacionado pelas Recuperandas não observou integralmente os abatimentos decorrentes da utilização de caução contratualmente prestada, razão pela qual requer a retificação do crédito para o montante de R\$ 2.364.634,49 (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 22/04/2026.

Oportunizado contraditório administrativo às Recuperandas, foi manifestada discordância quanto ao valor apresentado pela Unidas, ao sentido de que seja mantido o crédito no valor de R\$ 2.936.734,96 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), originalmente constante no QGC.

Como fundamento da referida discordância, alegaram, em síntese: (i) que as diferenças apontadas decorreriam de divergências sobre medições, e não de

pagamentos desconsiderados; (ii) que a Nota de Débito nº 000000040407, no valor de R\$ 48.789,71, não teria consenso entre as partes quanto à existência e extensão da obrigação; (iii) que a caução não poderia ser utilizada para abatimento de faturas anteriores ao pedido de recuperação judicial, devendo eventual saldo ser ressarcido à Elba; e (iv) que não seria devida a multa prevista na Cláusula Sexta do Instrumento de Confissão de Dívida, sob o argumento de que as parcelas estariam em dia até a data do pedido recuperacional.

Conforme extrai-se do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes, restou expressamente reconhecida a existência de dívida decorrente de faturas de locação vencidas, tendo sido previsto o pagamento mediante entrada e parcelas mensais sucessivas. Ademais, ressalta-se que o próprio instrumento previu a possibilidade de abatimento de valores caucionados, os aditivos ao Contrato de Locação de Equipamentos nº 4096 também demonstram a existência de garantia caução relacionada ao contrato.

Vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA: As partes acordam que as **DEVEDORAS** pagarão à **CREDORA** o montante de R\$ 1.821.572,74, correspondente ao valor supra confessado acrescido de juros, em uma entrada de R\$103.110,00 (cento e três mil cento e dez reais) sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) através de depósito até o dia 23/01/2026 e R\$43.110,00 (quarenta e três mil reais cento e dez reais) mediante abatimento da caução do cliente e mais 6 parcelas mensais e sucessivas, conforme fluxo abaixo discriminado:

Parcela	Data Pagamento	Valor à Pagar
1	29/01/2026	R\$ 286.410,44
2	29/02/2026	R\$ 286.410,46
3	29/03/2026	R\$ 286.410,46
4	29/04/2026	R\$ 286.410,46
5	29/05/2026	R\$ 286.410,46
6	29/06/2026	R\$ 286.410,46

Quanto à caução, a cláusula contratual invocada pela credora (Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda do 7º Aditivo) estabelece a possibilidade de sua utilização para quitação de eventual inadimplência da Locatária, a critério da Locadora. Cuida-se, porém, de faculdade, cujo efetivo exercício (se, quando e em que montante a caução teria sido imputada às faturas) constitui questão de fato. E, no ponto, a credora não trouxe os comprovantes da efetiva utilização; as faturas nº 9250 e nº 16986 não registram o respectivo abatimento; e o instrumento de confissão documenta tão somente o abatimento de R\$ 43.110,00, admitido por ambas as partes. Registre-se,

ademaís, que a efetiva utilização da caução permanece controvertida e pendente da própria comprovação que esta Administração Judicial já consignou ao Juízo em manifestação anterior (Evento 188).

Parágrafo Quarto: A garantia ora constituída nos termos acima, conforme o caso e a critério da LOCADORA, poderá ser utilizada para quitação de qualquer eventual inadimplência da LOCATÁRIA no âmbito do Contrato, bem como para pagamento de multa por rescisão antecipada ou reembolso de avarias. Caso as garantias necessitem ser utilizadas durante a vigência contratual, poderá a LOCADORA solicitar a recomposição das garantias, que deverá ser realizada pela LOCATÁRIA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da solicitação pela LOCADORA.

Em relação à Nota de Débito nº 000000040407, conquanto emitida em data anterior ao pedido (15/04/2026), a existência e a extensão da obrigação, a título de reembolso de avarias e de desmobilização, são expressamente controvertidas pelas Recuperandas e não se encontram amparadas em laudos ou em demais elementos objetivos que permitam, nesta fase, aferir sua exigibilidade.

No que tange à multa da Cláusula Sexta do instrumento de confissão, sua incidência pressupõe o inadimplemento das parcelas, e a controvérsia recai justamente sobre o adimplemento, ou não, da parcela vencida em 29/03/2026: a credora não formalizou documentalmente o inadimplemento, e as Recuperandas sustentam o pagamento sem, contudo, comprová-lo.

Nesse cenário, as três matérias demandam produção probatória (comprovantes de pagamento, extratos bancários, boletins de medição e laudos) incompatível com a natureza documental e sumária da fase administrativa de verificação de crédito (art. 7º da Lei nº 11.101/2005), na qual não há espaço para instrução e contraditório amplos.

Não dispondo esta Administração Judicial de elementos que confirmem liquidez à redução pretendida, tampouco às rubricas controvertidas, impõe-se a manutenção do crédito tal como arrolado no edital, ressalvado o exame da controvérsia em via própria, notadamente por meio de impugnação de crédito (art. 8º da Lei nº 11.101/2005) ou de incidente específico, no qual assegurados o contraditório e a dilação probatória adequada.

Ante o exposto, opina esta Administração Judicial pelo não acolhimento, nesta fase administrativa, da divergência apresentada pela Unidas Locações e Serviços S/A, mantido o crédito no valor constante do edital, qual seja, R\$ 2.936.734,96, inscrito na Classe III - Quirografária, ressalvada a discussão da matéria em via própria.

CONCLUSÃO

Divergência não acolhida nesta fase administrativa, por depender de dilação probatória. Mantido o crédito da Unidas Locações e Serviços S/A no valor de R\$ 2.936.734,96 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), na Classe III - Quirografária, ressalvada a discussão em via própria (impugnação de crédito ou incidente).

VEMINAS CAMINHÕES LTDA				
CNPJ nº 00.754.526/0001-67				
	Edital do art. 52, § 1º	Habilitação do(a) credor(a)	Manifestação da(s) Recuperanda(s)	Parecer da Administração Judicial
Classe	III	III	-	III
Valor	R\$ 1.347,42	R\$ 1.347,42	-	R\$ 1.347,42

O credor VEMINAS CAMINHÕES LTDA apresentou habilitação de crédito administrativa a esta Administração Judicial, solicitando a inclusão do valor de R\$ 1.347,42 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) com base em duas notas fiscais emitidas por venda de mercadoria realizada:

Nota fiscal	NF-e nº 919721	NF-e nº 919724
Natureza	Venda de mercadoria	Venda de mercadoria
Data de emissão	02/04/2026	02/04/2026
Valor	R\$ 759,18	R\$ 588,24

Observa-se que ambas as notas fiscais foram emitidas em datas anteriores à do pedido de recuperação judicial do Grupo Elba, de modo que as quantias pleiteadas são concursais e devem se sujeitar aos efeitos do procedimento recuperacional.

Não obstante, o edital do art. 52, § 1º, já contém o valor de R\$ 1.347,42 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) atribuído ao credor VEMINAS CAMINHÕES LTDA e as Recuperandas, tendo sido oportunizado o contraditório, não se opuseram ao pedido. Dessa forma, **esta Administração Judicial se mostra favorável à habilitação de crédito, com a consequente manutenção do montante já incluído.**

CONCLUSÃO
Acolhida a habilitação , mantendo-se o valor de R\$ 1.347,42 na Classe III - Quirografia.

4.1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELO GRUPO ELBA.

Esta Administração Judicial informa que o próprio Grupo Elba moveu divergência administrativa de créditos, visando a inclusão no Quadro Geral de Credores de uma série de valores que não haviam sido relacionados anteriormente no edital do art. 52, § 1º. Sendo assim, foi fornecido um total de 136 (cento e trinta e seis) notas fiscais, relativas a compras de mercadoria e prestação de serviços advindas de um escopo de 62 (sessenta e duas) empresas, estando parte delas já integrados ao concurso de credores.

Na verificação da documentação fornecida, percebeu-se que alguns dos valores presentes nas notas fiscais divergiam dos destacados em relatório elaborado pelas próprias Recuperandas, conforme será exposto no quadro adiante. Observe-se, ainda, que dentre os credores apresentados, o Grupo Elba pugnou pela inclusão de quantias pertencentes à Duarte Torneamentos Ltda e à Forte Peças Diesel e Representações Ltda, que já encaminharam elas mesmas habilitações/divergências de crédito administrativamente.

Conforme já explicado no presente relatório, o credor Duarte Torneamentos Ltda não forneceu dados suficientes para se averiguar a data-limite da correção monetária aplicada aos valores por ele pleiteados. Considerando que o crédito de titularidade da Duarte apontado pelas Recuperandas, de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais), integra a relação de valores que o próprio credor informou já terem sido quitados em parte e que foram atualizados até data indeterminada, optou-se pela não inclusão do montante ao Quadro Geral de Credores, permanecendo inalterado o crédito já presente no edital do art. 52, § 1º.

No tocante à Forte Peças Diesel e Representações Ltda, o Grupo Elba pugnou pela inclusão do valor de R\$ 1.115,00 (mil, cento e quinze reais). Entretanto, a quantia já compõe o pleito administrativo do próprio credor ao qual esta Administração Judicial se demonstrou favorável. Portanto, altera-se o crédito do credor apenas na medida do que já foi analisado em sua divergência própria. Assim, tem-se a divergência da Recuperanda com relação aos demais 60 (sessenta) credores da seguinte forma:

Nº	Credor	CNPJ	Valor constante no edital do art. 52, § 1º	Valor complementar informado no relatório	Valor verificado nas notas fiscais	Valor final consolidado	Classe final
1	HIDRAU MÁQUINAS MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA	00.548.473/0001-28	R\$ 2.400,51	R\$ 496,92	R\$ 496,92	R\$ 2.897,43	III
2	VMC VALVULAS MÁQUINAS E CAMARAS DE AR VITALINO LTDA	00.922.333/0003-30	R\$ 1.578,00	R\$ 462,00	R\$ 834,99	R\$ 2.412,99	III
3	MOLAS MANCHESTER LTDA - ME	01.199.604/0001-7	R\$ 33.213,05	R\$ 1.267,63	R\$ 1.267,63	R\$ 34.480,68	IV
4	D.L.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	01.233.813/0001-94	-	R\$ 240,00	R\$ 240,00	R\$ 240,00	IV
5	KM 13 PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME	01.407.793/0001-20	R\$ 340,00	R\$ 714,88	R\$ 714,88	R\$ 1.054,88	IV
6	HIDRAUMATICA LTDA	01.656.807/0001-40	-	R\$ 1.853,40	R\$ 615,36	R\$ 615,36	III
7	MANG FIX LTDA - EPP	01.878.284/0001-86	R\$ 17.345,82	R\$ 287,60	R\$ 287,60	R\$ 17.633,42	III
8	TRIANGULO PECAS E FILTROS LTDA	02.994.902/0001-16	R\$ 1.681,87	R\$ 1.936,51	R\$ 1.936,51	R\$ 3.618,38	III
9	REQUINTE AUTO PEÇAS NOVAS E USADAS E SERV.	03.433.551/0001-37	R\$ 180,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.180,00	IV
10	BLUEWAY TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A	04.958.554/0001-57	R\$ 81.965,22	R\$ 9.398,60	R\$ 9.398,60	R\$ 91.363,82	III
11	MECANICA AUGUSTO LTDA	05.405.585/0001-43	R\$ 285.472,36	R\$ 10.459,58	R\$ 10.459,58	R\$ 295.931,94	IV
12	BEL DISTRIBUIDOR DE	07.580.204/0001-98	R\$ 8.888,53	R\$ 2.324,72	R\$ 2.324,72	R\$ 11.213,25	III

	LUBRIFICANTES LTDA						
13	TECNOPTICA OPTICA LABORATORIAL LTDA	08.133.630/ 0001-46	R\$ 3.160,00	R\$ 340,00	R\$ 340,00	R\$ 3.500,00	IV
14	TRUCK CENTER MOLACO EIRELI	09.442.684 /0001-56	R\$ 80.990,55	R\$ 5.641,00	R\$ 5.641,00	R\$ 86.631,55	III
15	SEGURAO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA	12.363.063/ 0001-91	R\$ 4.171,55	R\$ 3.644,98	R\$ 3.644,98	R\$ 7.816,53	III
16	IMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA	12.463.472/ 0001-60	R\$ 30.965,13	R\$ 8.754,46	R\$ 8.754,46	R\$ 39.719,59	III
17	SANTA CLARA TRANSPORTES E REMOÇÕES LTDA	13.639.882/ 0001-81	R\$ 8.250,00	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00	R\$ 11.100,00	III
18	H PECAS TRATORES COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA	16.534.778/ 0001-10	R\$ 1.912,00	R\$ 1.434,00	R\$ 1.434,00	R\$ 3.346,00	III
19	AUTO TRUCK DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME	17.097.697/ 0001-63	R\$ 82.240,85	R\$ 20.077,69	R\$ 20.077,69	R\$ 102.318,54	IV
20	MINAS FERRAMENTAS LTDA	17.194.994/ 0001-27	R\$ 3.851,04	R\$ 609,71	R\$ 609,71	R\$ 4.460,75	III
21	COFERMETA S/A	17.281.973/0 002-20	R\$ 14.685,57	R\$ 343,20	R\$ 343,20	R\$ 15.028,77	III
22	MEGARON COMERCIO DE PECAS MULTIMARCAS EIRELI - ME	18.231.148/0 001-00	R\$ 4.085,68	R\$ 20.781,84	R\$ 28.262,74	R\$ 32.348,42	IV
23	COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DELREY LTDA	18.319.210/0 001-02	R\$ 9.761,00	R\$ 4.374,00	R\$ 4.374,00	R\$ 14.135,00	III

24	CAETANO DE PAULO FERREIRA SILVA EPP	19.236.603/ 0001-15	-	R\$ 220,00	R\$ 220,00	R\$ 220,00	IV
25	DISTRIBUIDORA CUMMINS MINAS LTDA	19.859.784/ 0001-36	R\$ 1.015,51	R\$ 5.616,42	R\$ 5.616,42	R\$ 6.631,93	III
26	MARTE COMERCIAL LTDA	19.935.865/ 0001-78	R\$ 5.531,40	R\$ 2.370,60	R\$ 2.370,60	R\$ 7.902,00	IV
27	MINASMAQUINAS JF LTDA	21.549.423/ 0001-35	R\$ 142.869,95	R\$ 3.173,33	R\$ 3.173,33	R\$ 146.043,28	III
28	PICORELLI S/A TRANSPORTES	21.570.775/ 0008-49	R\$ 3.913,66	R\$ 2.846,68	R\$ 2.846,68	R\$ 6.760,34	III
29	MULTILIMP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	22.148.548/ 0001-16	R\$ 1.597,90	R\$ 1.597,90	R\$ 1.597,90	R\$ 3.195,80	III
30	RENAUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	23.194.731/0 001-10	R\$ 3.976,43	R\$ 647,87	R\$ 647,87	R\$ 4.624,30	III
31	ALS TRIBOLOGY BRASIL ANÁLISE DE FLUÍDOS LTDA	23.335.049/ 0001-09	R\$ 6.479,35	R\$ 490,65	R\$ 468,75	R\$ 6.948,10	III
32	HELIO DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI	23.653.844/ 0001-37	R\$ 11.351,54	R\$ 3.253,90	R\$ 3.253,90	R\$ 14.605,44	IV
33	ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA	25.630.682/ 0001-47	R\$ 17.491,94	R\$ 864,00	R\$ 864,00	R\$ 18.355,94	III
34	TORCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDA E CORTE LTDA - EPP	29.872.629/ 0001-03	R\$ 1.350,00	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	R\$ 10.350,00	IV
35	POTENCIA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI	33.786.300/ 0001-05	R\$ 2.686,60	R\$ 1.870,20	R\$ 1.870,20	R\$ 4.556,80	IV
36	SNB PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	34.573.906/ 0001-17	R\$ 31.696,90	R\$ 23.208,12	R\$ 23.208,12	R\$ 54.905,02	IV

37	TRUCK MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA	43.167.623/ 0002-47	R\$ 19.415,38	R\$ 6.602,50	R\$ 6.602,50	R\$ 26.017,88	IV
38	JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	44.669.141/ 0001-77	R\$ 1.136,00	R\$ 9.974,30	R\$ 9.974,30	R\$ 11.110,30	III
39	IMPLETRUCK HIDRÁULICA LTDA	49.343.753/ 0001-99	R\$ 12.130,00	R\$ 7.910,00	R\$ 7.910,00	R\$ 20.040,00	IV
40	BRASIF S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	52.226.073/ 0001-08	R\$ 15.325,54	R\$ 4.273,01	R\$ 4.273,01	R\$ 19.598,55	III
41	POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA	60.700.135/ 0009-49	R\$ 30.253,11	R\$ 16.848,40	R\$ 14.299,90	R\$ 44.553,01	III
42	ANNEL DISTRIBUIDORA LTDA	71.171.060/0 001-15	-	R\$ 543,00	R\$ 543,00	R\$ 543,00	III
43	AR AUTO REFRIGERAÇÃO LTDA	52.180.306/ 0001-70	-	R\$ 550,00	R\$ 550,00	R\$ 550,00	III
44	BARROS HIDRÁULICA E SERVIÇOS LTDA ME	10.507.365/ 0001-60	-	R\$ 393,50	R\$ 393,50	R\$ 393,50	IV
45	BH CABINES LTDA	18.730.556/ 0002-80	-	R\$ 506,00	R\$ 506,00	R\$ 506,00	III
46	BHM DIESEL LIMITADA	00.210.027/ 0001-09	-	R\$ 105,00	R\$ 105,00	R\$ 105,00	III
47	DELLAS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA	03.316.661/ 0004-61	-	R\$ 2.928,48	R\$ 2.928,48	R\$ 2.928,48	III
48	DISTRIBUIDORA JDF DE PEÇAS EIRELI	02.075.227/ 0002-02	-	R\$ 595,00	R\$ 595,00	R\$ 595,00	IV

49	FBOLINHA RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	37.093.364/ 0001-73	-	R\$ 23.386,88	R\$ 23.386,88	R\$ 23.386,88	IV
50	HDS REFRIGERAÇÃO LTDA	02.864.261/ 0003-47	-	R\$ 530,00	R\$ 530,00	R\$ 530,00	III
51	HIPRESS COMPONENTES HIDRÁULICOS LTDA	26.336.974/ 0001-34	-	R\$ 5.232,84	R\$ 5.232,84	R\$ 5.232,84	III
52	IRMAOS PEROBELLI COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP	64.242.506/ 0001-90	-	R\$ 143,80	R\$ 143,80	R\$ 143,80	IV
53	KM 13 INSTALAÇÃO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	57.214.262/ 0001-76	-	R\$ 370,00	R\$ 370,00	R\$ 370,00	IV
54	LOJA ELÉTRICA LTDA	17.155.342/0 004-26	-	R\$ 247,20	R\$ 247,20	R\$ 247,20	III
55	MINAS FREIOS COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI - EPP	14.140.074/ 0001-38	-	R\$ 28.820,00	R\$ 28.820,00	R\$ 28.820,00	IV
56	MVP SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	41.840.839/ 0001-15	-	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	IV
57	PEMAC PECAS MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA	20.090.106/ 0001-30	-	R\$ 2.289,50	R\$ 2.289,50	R\$ 2.289,50	III
58	POTENZA COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA	11.877.189/0 001-11	-	R\$ 1.344,46	R\$ 1.344,46	R\$ 1.344,46	III

59	POWER CONTROLES LTDA	25.919.549/ 0001-05	-	R\$ 296,00	R\$ 296,00	R\$ 296,00	III
60	SH SISTEMA ÓLEO HIDRÁULICO LTDA	01.206.443/ 0001-04	-	R\$ 29.850,00	R\$ 29.850,00	R\$ 29.850,00	IV

Considerando que os valores finais foram consolidados com base tanto no que já constava no edital do art. 52, § 1º, como no que foi comprovado pelas notas fiscais encaminhadas, esta Administração Judicial opina pela **alteração dos créditos de titularidade das empresas que já estavam incluídas no Quadro Geral de Credores e pela inclusão dos novos credores informados pelo Grupo Elba, nos termos do quadro acima.**

Destaca-se também que a classificação de diversos dos credores listados pelas Recuperandas, outrora integrados à Classe III - Quirografária, deverá sofrer alteração para a Classe IV, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005, uma vez que, conforme inscrição na Receita Federal, se tratam de Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa (ME).

CONCLUSÃO
Acolhida parcialmente a divergência , para incluir ou alterar os créditos que já não tinham sido objeto de análise individual desta Administração Judicial, tomando por base as quantias informadas pela documentação comprobatória enviada, e retificar para a Classe IV – ME e EPP os credores de tais portes.

5. CREDORES QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIAS.

Os credores não mencionados no relatório acima não encaminharam quaisquer manifestações a esta Administração Judicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pelas Recuperandas, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administração Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados através de solicitação, com procuração ou documento pessoal do credor em causa própria, para o endereço eletrônico **grupoelba.aj@ajudd.com.br**.

Espera este AJ ter cumprido o múnus de auxiliar o n. Juízo, colocando-se à disposição para quaisquer providências que se fizerem necessárias.

Belo Horizonte - MG | 13 de julho de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471